



JORNAL da REPÚBLICA

§. 3.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO:

Acórdão dos Juízes.....1202

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

ESTRATU BA PÚBLIKASAUN.....1209

ESTRATU BA PÚBLIKASAUN.....1209

ESTRATU BA PÚBLIKASAUN.....1210

EXTRATO.....1210

EXTRATO.....1211

EXTRATO.....1211

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Orientação Número 12/2017, de 9 de agosto

Prevenção e combate ao assédio sexual na Função Pública.....1212

ORIENTAÇÃO N.º 13/CFP/2017

Sobre as regras e condições para a posse na Função Pública.....1217

Decisão N.º 2580/2017/CFP até Decisão N.º 2605/2017/CFP.....1218

Despacho N.º 4182/2017/PCFP até Despacho N.º 4323/2017/PCFP.....1229

Acórdão dos Juízes Deolindo dos Santos, Guilhermino da Silva e Maria Natércia Gusmão que compõem o Colectivo do Tribunal de Recurso:

I. RELATÓRIO.

Sua Excelência, o Presidente da República solicitou ao Tribunal de Recurso a apreciação preventiva da constitucionalidade do Decreto-Lei, que aprova o Regime de Controlo da Circulação de Veículos, à Entrada e à Saída do Território Nacional, enviado para promulgação, ao abrigo do art.º 85, alínea e), conjugado com os art.ºs 149, 150 e 151, todos da Constituição da República, por ter dúvidas sobre a constitucionalidade por omissão.

Terminou com o seguinte pedido:

“Nestes termos e nos melhores de Direito aplicável, com o sempre douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser

concedido provimento ao presente pedido e declarada a inconstitucionalidade por omissão do Decreto-Lei que aprova o Regime de Controlo da Circulação de Veículos, à Entrada e à Saída do Território Nacional e cumulativamente a inconstitucionalidade dos artigos que estabelecem tarifas e coimas designadamente os art.ºs 10 e 12.” (sublinhado nosso)

Sobre tal pedido, recaiu o acórdão deste Tribunal de Recurso, de 20 Julho de 2017, que terminou com a seguinte decisão:

“Pelo exposto, acordam os Juízes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso, em não declarar inconstitucional por omissão o Decreto-Lei que “Aprova a Lei sobre o Regime de Controlo da Circulação de Veículos, à Entrada e à Saída do Território Nacional.

Notifique, com cópia, S. E. o Presidente da República, bem como o Governo na pessoa de S. E. o Primeiro-ministro e o Ministério Público.

Publique-se.”

Vem agora o S. E. Presidente, nos termos dos art.ºs 416, n.º 1, alínea d) e 414 n.º 2 do Código de Processo Civil, deduzir a presente reclamação com os seguintes fundamentos:

- 1) No âmbito de garantia da constitucionalidade, a Constituição estabelece que o Presidente da República pode apresentar ao Tribunal de Recurso, três tipos de pedidos de fiscalização de constitucionalidade, designadamente, a verificação da inconstitucionalidade por omissão, a fiscalização preventiva da constitucionalidade e a fiscalização abstracta da constitucionalidade, sempre que surjam dúvidas que necessitam de esclarecimento de natureza constitucional.
- 2) Não existe neste momento no nosso ordenamento jurídico um regime que regula o processo de pedidos de fiscalização da constitucionalidade previstos constitucionalmente. Perante este facto, pode-se optar por aplicar, de forma analógica, as regras do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações, em relação aos processos de natureza constitucional no Tribunal de Recurso.
- 3) Recentemente o Tribunal de Recurso emitiu um Acórdão (Processo NUC no. 0105/17.TRDIL, 06/CONST/2017) em resposta à minha petição relativa à proposta de Decreto-Lei enviada pelo Governo para eventual promulgação do

Regime de Controlo da Circulação de Veículos à Entrada e à Saída do Território Nacional.

- 4) Foram apresentados ao Venerando Tribunal, através da referida petição, dois pedidos distintos de fiscalização da constitucionalidade para esclarecimento de dúvidas relativa à criação de taxas e de coimas pelo Governo.
- 5) Da leitura do referido Acórdão constata-se que o Colectivo de Juízes se pronunciou somente sobre o pedido de verificação da inconstitucionalidade por omissão, não se tendo pronunciado sobre o pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade.
- 6) Designadamente na petição inicial apresentada foi solicitado a esse venerando Tribunal para se pronunciar sobre a possibilidade do Governo estabelecer taxas e tarifas à revelia de qualquer lei do Parlamento Nacional.
- 7) Isto porque, conforme por nós afirmado na P.I. nos seus artigos 9.º e 10.º, n.º 2 do artigo 144.º da CRDTL estabelece que os impostos as taxas são criados por lei.
- 8) Ou seja, o n.º 2 do artigo 144.º da CRDTL estabelece o princípio da legalidade fiscal, no sentido de que os impostos e as taxas devem ser criados pelo poder legislativo.
- 9) Considerando a necessidade de uma jurisprudência constitucional sobre a delimitação das competências entre o órgão legislativo e o poder executivo sobre as matérias objecto das dúvidas referidas anteriormente, é crucial do ponto de vista de processo jurídico-constitucional, apresentar esta reclamação para que haja certeza de interpretação das normas constitucionais sobre as matérias acima mencionadas.
- 10) Assim, ao abrigo do artigo 416.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de Fevereiro, conjugado com o artigo 414.º, n.º 2 do mesmo Código, apresento a presente reclamação aos Venerandos Juízes do Tribunal do Recurso sobre o referido Acórdão, com expectativa de que sejam apreciadas as minhas dúvidas já indicadas na petição que tinha sido enviada.

11) *O Tribunal de Recurso respondeu somente ao pedido da verificação da inconstitucionalidade por omissão e não havendo decisão sobre o pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade, designadamente sobre a possibilidade do Governo, sem autorização do Parlamento Nacional, poder criar taxas e “tarifas”.*

II. Cumpre agora apreciar e decidir.

O Tribunal de Recurso é competente na jurisdição constitucional nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 124, conjugado com o n.º 2 do art.º 164 da Constituição República Democrática de Timor-Leste.

Nestes termos cabe apreciar a presente reclamação de S.E. Presidente da República.

Compulsando o Acórdão em crise, constata-se que ele no seu dispositivo, em concreto, nada diz sobre a constitucionalidade daquelas normas.

Porém não pode concluir-se que o acórdão em causa não ponderou a constitucionalidade de tais normas. Aliás o próprio relatório do acórdão transcreve aquela questão suscitada por S. E Presidente da Republica, como sendo uma das conclusões a ponderar.

Revendo a fundamentação do acórdão reclamado, retira-se o seguinte:

“... Importa, antes de mais, proceder à exacta delimitação do objecto do presente pedido de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade, tendo em conta os termos das conclusões formuladas na petição apresentada por S. E., o Presidente da República.

A questão colocada a decidir neste processo é se existe inconstitucionalidade por omissão do Decreto-Lei, que aprova o Regime de Controlo da Circulação de Veículos à Entrada e à Saída do Território Nacional, por não ter sido ainda aprovado o Regime Geral das Taxas e o Regime Geral das Contra-ordenações pelo Parlamento Nacional.”

Ora as normas dos art.ºs 10 e 12 do Decreto-Lei, que aprova o Regime de Controlo da Circulação de Veículos, à Entrada e à Saída do Território Nacional, referem-se à delimitação das coimas para as contra-ordenações que prevê, sendo certo que o requerimento do Sr. Presidente da Republica que suscita a inconstitucionalidade do diploma, no que se refere às aludidas normas, só suscita a sua inconstitucionalidade pelo facto de não existir ainda um regime sobre taxas, regime esse que, segundo defende, teria de integrar o Regime Geral das Contra-ordenações e não o diploma em causa – cf. art.º 4 do cit. requerimento.

Portando, reclamando um outro diploma com força de lei, o requerimento do Exmº Presidente da República apontou o conteúdo das referidas normas como devendo fazer parte integrante desse diploma.

E o acórdão reclamado, na sua fundamentação, referiu o seguinte:

“...Um dos fundamentos do Exmº Sr. Presidente da Republica assenta no facto de se continuar a legislar sobre coimas [...] sem um Regime Geral de Contra-ordenações [...] referindo no seu art.º 10 que “tarda a reforma fiscal com um regime de taxas e impostos estabelecido por lei (...)

Somos também do entendimento que os ilícitos de mera ordenação social se estão a “propagar” por diversos diplomas legais, nas mais distintas áreas de actividade, sendo certo que a desjudicialização da sua aplicação, pela imediação das entidades administrativas e pelos regimes flexíveis, sugerem a necessidade de dotar o nosso país de um adequado «direito de mera ordenação social».

Não existe nem um regime substantivo nem uma tramitação comum aos diversos ilícitos contra-rationais, ou pelo menos comungando de um núcleo suficientemente denso para se autonomizar como um autêntico regime geral.

Mas esta necessidade, como medida global e apoiada constitucionalmente na competência de um órgão do Estado, não gera, contudo, uma inconstitucionalidade por omissão em cada diploma legal que se dirige, especificadamente, a cada sector de actividade ou ramo do direito, desde que o mesmo se apresente com “vida própria”.

Com efeito, tem-se verificado, que cada diploma traz consigo um regime substantivo e adjectivo que lhe garante a sua própria exequibilidade.

E o diploma ora em apreço, apresenta-se igualmente com a referida plenitude.

Compulsado o Decreto-Lei sobre o Regime de Controlo da Circulação de Veículos, a Entrada e à Saída do Território Nacional, a) encontramos no mesmo um conjunto de normas substantivas dirigidas à segurança interna do país ao regularem o controlo da entrada e a saída de veículos, pessoas e bens, em conformidade com a sã concorrência entre os operadores económicos; b) **encontramos um conjunto de normas contra-ordenacionais e respectivas coimas e o processo da sua fiscalização**; c) e, finalmente, encontramos uma norma adjectiva, para dar exequibilidade às anteriores.

Trata-se, em conclusão, de um diploma com identidade própria produzido por um órgão com poderes constitucionalmente conferidos – art.º 115 n.º1 al. e) da Constituição República Democrática de Timor-Leste...

Da fundamentação acabada de transcrever, conclui-se, necessariamente, que as normas dos art.ºs 10 e 12 do Decreto-Lei em apreciação foram ponderadas, nada tendo sido então concluído sobre a sua inconstitucionalidade.

Aliás, repetimos, que ao constatarmos que o referido diploma possuía um *conjunto de normas contra-ordenacionais e respectivas coimas* e que possuía também um *processo da sua fiscalização*, concluímos, em seguida, tratar-se de um *diploma com identidade própria*.

Com o devido respeito não consideramos ter havido qualquer omissão na apreciação do pedido do Senhor Presidente da Republica, muito embora reconheçamos existir um dispositivo que não incluiu, em concreto, a conclusão de toda a apreciação da fundamentação.

Nesta conformidade, entendemos tratar-se antes de uma nulidade processual que, perante a arguição do reclamante e

nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 114 n.º 2 e 416 do Código de Processo Civil, iremos suprir nos seguintes termos:

III. Decisão

O acórdão proferido por este Tribunal de Recurso, em 20 de Julho de 2017, no mesmo processo n.º 06/Const/17/TR que teve a seguinte decisão:

“Pelo exposto, acordam os Juízes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso, em não declarar inconstitucional por omissão o Decreto-Lei que “Aprova a Lei sobre o Regime de Controlo da Circulação de Veículos, à Entrada e à Saída do Território Nacional”.

Passará, nos termos da fundamentação supra, a ter a seguinte decisão:

“Pelo exposto, acordam os Juízes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso, em não declarar inconstitucional por omissão o Decreto-Lei que “Aprova a Lei sobre o Regime de Controlo da Circulação de Veículos, à Entrada e à Saída do Território Nacional”, não se encontrando feridas de qualquer inconstitucionalidade as normas dos art.ºs 10 e 12 do mesmo diploma legal”.

Este acórdão passará a fazer parte integrante do acórdão proferido no mesmo processo n.º06/Const/17/TR, em 20 de Julho de 2017.

Notifique, com cópia, S. E. o Presidente da República, o Governo na pessoa de S. E. o Primeiro-ministro e o Ministério Público.

Publique-se.

Díli 18 de Agosto de 2017

O Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso

Deolindo dos Santos

(presidente e relator)

Guilhermino da Silva

Maria Natércia Gusmão

Acórdão dos Juízes Deolindo dos Santos, Guilhermino da Silva e Maria Natércia Gusmão que compõem o Colectivo do Tribunal de Recurso:

I. RELATÓRIO.

Sua Excelência, o Presidente da República solicita ao Tribunal de Recurso a apreciação preventiva da constitucionalidade do Decreto-Lei, que aprova o Regime Jurídico de Protecção e Conservação da Biodiversidade, enviado para promulgação, ao abrigo do art.º 85, alínea e), conjugado com os art.º 149 n.º 1, conjugado com o art.ºs 164 e 126 n.º 1 ai. b), todos da Constituição da República, por ter dúvidas sobre a constitucionalidade das normas nele constante.

Fundamentou o seu pedido com os seguintes argumentos:

1. O Decreto-Lei sobre Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade define normas orientadoras para o planeamento e a monitorização dos instrumentos de protecção da biodiversidade, completando o disposto no Sistema Nacional de Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2016, de 16 de Março, e visa implementar a Lei de Bases de Ambiente, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 26/2012, de 4 de Julho, que consagra a adopção de medidas necessárias para a protecção e a conservação das espécies, habitats e ecossistemas, contribuindo para a concretização do direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 61.º da CRDTL.
2. O artigo 62.º do referido Decreto-Lei prevê uma serie de coimas aplicáveis a contra-ordenações. O Tribunal de Recurso já considerou que compete ao Parlamento Nacional legislar sobre a definição do regime geral de infracções administrativas (contraordenações). Esta competência, já reconhecida pelo Tribunal de Recurso, ainda não foi exercida pelo Parlamento Nacional.
3. A jurisprudência reconhece também que os princípios básicos da lei fundamental relativos à legalidade e tipicidade da responsabilidade criminal devem ser aplicados, por analogia, a todos os domínios sancionatórios, incluindo ilicitude de mera ordenação social.
4. Não há ainda um Regime Jurídico Geral da Contra-ordenações que deve ser usado para casos de contra-ordenação. A aprovação deste Regime Geral deve ser feita pelo Parlamento e o Governo pode desenvolver o referido Regime Geral, se houver. Sem este Regime Geral aprovado previamente pelo Parlamento, criar coimas aplicáveis a contra-ordenações, mediante diploma do Governo, é de duvidosa constitucionalidade.
5. A previsão de taxas através de diploma do Governo sem haver previamente Regime Geral de Taxas é também de duvidosa constitucionalidade, considerando o disposto no artigo 144.º, n.º 2 da CRDTL. Ao longo destes anos. o Governo criou taxas sem haver um Regime Geral de Taxas aprovado previamente pelo Parlamento. O artigo 49.º, n.º 1, alínea h) e do artigo 58.º, todos do diploma em análise, prevêem a possibilidade de criação de taxas por diploma

próprio. Criar taxas por diploma para além de diploma legislativo parlamentar, sem haver previamente, um Regime Geral de Taxas, é de duvidosa constitucionalidade.

Apresentou como pedido:

Solicita-se a Venerandos Juízes que se faça a fiscalização preventiva da constitucionalidade sobre o disposto no artigo 62.º do esboço do Decreto-Lei supra mencionado sobre criação das coimas porque existe dúvida de inconstitucionalidade, tendo em consideração que cabe ao Parlamento Nacional legislar sobre Regime Geral de Contra-ordenações.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, requer-se a Vossas Excelências, que se faça fiscalização da constitucionalidade do diploma indicado, nos termos do artigo 85.º, alínea e), do artigo 149.º, n.º 1, conjugados com o artigo 164.º e com o artigo 126.º, n.º 1, alínea b), todos da CRDTL, com a certeza de que assim farão a costumada JUSTIÇA.

O Governo foi notificado na pessoa do Senhor Primeiro-Ministro para se pronunciar sobre o pedido do Senhor Presidente da República e o mesmo veio responder, tendo concluído como se transcreve:

- a) Atendendo que nos termos do n.º 1 do Artigo 409º do Código de Processo Civil “a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir”, deveremos concluir que os poderes de cognição do Tribunal de Revista se encontram no âmbito deste processo limitados à apreciação da constitucionalidade do artigo 62.º do Decreto-Lei que estabelece o Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade;
- b) Resulta da jurisprudência assente no Tribunal de Recurso que apenas a matéria do Regime Geral das Contra-ordenações constitui reserva relativa do Parlamento Nacional;
- c) Definir contra-ordenações, alterando-as, eliminando-as e modificando a sua punição, dentro dos limites do regime geral, constitui competência concorrente de Parlamento Nacional e Governo;
- d) O artigo 62.º em análise versa sobre matéria concorrente e, logo, o Governo pode legislar sobre esta matéria;
- e) A inexistência do Regime Geral das Contra-ordenações aprovado pelo Parlamento Nacional não fere de inconstitucionalidade as normas jurídicas emitidas pelo Governo no âmbito da competência concorrente;
- f) E, logo, a norma jurídica constante do artigo 62.º do Decreto-Lei que estabelece o Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade não é inconstitucional.

Ao mesmo tempo notificado, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu seu parecer conforme consta nas fls. 67 a 69.

II. Cumpre agora apreciar e decidir.

Ao Tribunal de Recurso, por ser do âmbito da sua jurisdição constitucional, atribuída nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 124, conjugado com o n.º 2 do art.º 164 da Constituição RDTL, cabe apreciar o pedido de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade requerida por S.E. o Presidente da República.

Não é demais salientar que o objecto do recurso/requerimento é delimitado pelas conclusões da motivação que o recorrente/requerente produziu para fundamentar o seu pedido, sem prejuízo da apreciação das demais questões que sejam de conhecimento oficioso e de que seja ainda possível conhecer. Questão Prévia

Na sua resposta o Governo veio colocar a questão da admissibilidade do pedido de S. E. o Presidente da República uma vez que o mesmo alegou que é duvidosa constitucionalidade dos art.ºs 49 n.º 1 ali h) e 58 do Diploma em causa, e por outro lado vem solicitar apenas a fiscalização preventiva da constitucionalidade da norma prevista no art.º 62 do Diploma, enviado para promulgação, por violar o art.º 144 da Constituição RDTL.

Alegando que: “O pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade encontra-se dividido numa introdução, 6 (seis) artigos - sendo que o sexto encontra-se precedido da epígrafe de “PEDIDO” - e numa conclusão onde se citam as normas que fundamentam o pedido.

Nos artigos 1.º a 4.º o pedido pronuncia-se quanto ao artigo 62.º, alegando em síntese que face à inexistência de um Regime Geral de Contra-ordenações aprovada por Lei do Parlamento Nacional, a previsão de coimas aplicáveis a contra-ordenações em diplomas legislativos do Governo é inconstitucional por se entender ser matéria de competência exclusiva do Parlamento Nacional.

O artigo 5.º do pedido versa sobre os artigos 49.º n.º 1, alínea h) e 58.º, onde Sua Excelência o Presidente de República declara considerar de “duvidosa constitucionalidade” que, na falta de um “regime geral das taxas”, o Governo possa criar por diploma legal próprio “taxas” pelos serviços públicos que presta, por se entender ser matéria com competência exclusiva do Parlamento Nacional (embora admita seja essa a prática instituída e pacificamente aceite).

No entanto, se analisarmos o artigo 6.º - sob a epígrafe de “PEDIDO” -, Sua Excelência o Presidente de República limita-se a solicitar aos “Venerandos Juizes que se faça a fiscalização preventiva da constitucionalidade sobre o disposto no artigo 62.º do esboço do Decreto-Lei supra mencionado sobre criação de coimas porque existe dúvida de inconstitucionalidade, tendo em consideração que cabe ao Parlamento Nacional legislar sobre Regime Geral das Contra-ordenações”.

Face ao supra exposto, e atendendo que nos termos do n.º 1 do artigo 409.º do Código de Processo Civil “a sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso

do que se pedir”, deveremos concluir que os poderes de cognição do Tribunal de Revista se encontram no âmbito deste processo limitados á apreciação da constitucionalidade do artigo 62.º do Decreto-Lei que estabelece o Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade.”

Na verdade, o diploma em causa sobre o “Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade” foi submetido a promulgação do Senhor Presidente da República.

E o Senhor Presidente da República na sua petição vem alegar que:

“O artigo 62.º do referido Decreto-Lei prevê uma série de coimas aplicáveis a contra-ordenações. O Tribunal de Recurso já considerou que compete ao Parlamento Nacional legislar sobre a definição do regime geral de infracções administrativas (contra-ordenações). Esta competência, já reconhecida pelo Tribunal de Recurso, ainda não foi exercida pelo Parlamento Nacional”

“Não há ainda um Regime Jurídico Geral da Contra-ordenações que deve ser usado para casos de contra-ordenação. A aprovação deste Regime Geral deve ser feita pelo Parlamento e o Governo pode desenvolver o referido Regime Geral, se houver. Sem este Regime Geral aprovado previamente pelo Parlamento, criar coimas aplicáveis a contra-ordenações, mediante diploma do Governo, é de duvidosa constitucionalidade.”

“A previsão de taxas através de diploma do Governo sem haver previamente Regime Geral de Taxas é também de duvidosa constitucionalidade, considerando o disposto no artigo 144.º, n.º 2 da Constituição RDTL. Ao longo destes anos, o Governo criou taxas sem haver um Regime Geral de Taxas aprovado previamente pelo Parlamento. O artigo 49.º, n.º 1, alínea h) e do artigo 58.º, todos do diploma em análise, prevêem a possibilidade de criação de taxas por diploma próprio. Criar taxas por diploma para além de diploma legislativo parlamentar, sem haver previamente, um Regime Geral de Taxas, é de duvidosa constitucionalidade.”

Porém a sua S. E Presidente apenas apresentou como pedido o seguinte: “Solicita-se a Venerandos Juizes que se faça a fiscalização preventiva da constitucionalidade sobre o disposto no artigo 62.º do esboço do Decreto-Lei supra mencionado sobre criação das coimas porque existe dúvida de inconstitucionalidade, tendo em consideração que cabe ao Parlamento Nacional legislar sobre Regime Geral de Contra-ordenações.”

O pedido de apreciação preventiva de constitucionalidade das normas não se confunde com o processo civil ou o “recurso de revista”. O facto de não existir ainda, no nosso ordenamento, uma Lei processual que regule o pedido de apreciação constitucional, não permite a aplicação pura e simples das normas do Código de Processo Civil, embora se possa aceitar tal aplicação com as necessárias adaptações.

Sucedo, porém, que se a moderna doutrina processual, ao nível do direito comparado vem aceitando quer os pedidos expressos formulados fora do local próprio, ou seja na exposição da

fundamentação do pedido, quer os pedidos implícitos (neste sentido veja-se, entre outros, Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. 2, pág. 113.

Por outro lado, os requerimentos apresentados ao tribunal, nomeadamente em petição inicial, não deixam de ser declarações de vontade, logo sujeitas a interpretação, de acordo com o disposto nos art.ºs 227 a 230 do Código Civil.

Destarte, nada impede este Tribunal de conhecer igualmente da suscitada questão da apreciação preventiva da constitucionalidade das normas contidas nos art.ºs 49 n.º 1, ali. h) 58 do Diploma em análise.

Assim passamos a apreciar as questões colocadas pelo requerente Exmo. Presidente da República

Dispõe o art.º49 n.º 1, ali. h), do Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade: “Corporativo do pagamento de emolumento, nos termos a aprovar por diploma próprio.”

Por outro lado, o art.º 58 tem o seguinte teor:

1. Podem ser definidos instrumentos económicos e incentivos de natureza não monetária que se destinem a incentivar a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos seus componentes, numa perspectiva de sustentabilidade ambiental e solidariedade entre gerações.
2. Os instrumentos e incentivos previstos no número anterior podem incluir a criação de taxas por serviços prestados, pagamentos por serviços ambientais, mecanismos, crédito de carbono, transferência de tecnologia ou de metodologias necessárias para a conservação da biodiversidade.
3. Os instrumentos económicos e incentivos criados devem assegurar que os benefícios decorrentes do uso sustentável das componentes da biodiversidade são justa e equitativamente partilhados entre os proprietários e os utilizadores.

Segundo o art.º 144 n.º 2 da Constituição RDTL os impostos e as taxas são criados por lei que fixa a sua incidência, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Antes de mais temos que definir distinção entre taxas e imposto.

Segundo José Joaquim Teixeira Ribeiro, *In Lições de Finanças Públicas*, 5ª Edição, Coimbra, 1995, pg. 258.”Em termos essenciais, pode dizer-se que o imposto se distingue da taxa, porque aquele é unilateral e esta bilateral. Com efeito, ao contrário do imposto, que não confere a quem o paga o direito a nenhuma contrapartida directa e imediata, sinalagmaticamente ligada a esse pagamento, a taxa e sempre a contrapartida individualizada de algo que se recebe em troca, seja um serviço concretamente prestado, seja a utilização de um bem do domínio público, seja a remoção do limite legal ao exercício de determinada actividade. E a taxa não tem que ter carácter voluntário, o serviço prestado ao particular que está na sua

origem pode não ser por este desejado (pense-se, por exemplo, no montante pago pela emissão do Bilhete de Identidade, que os cidadãos são obrigados a requerer independentemente da sua vontade). O particular pode mesmo não apreciar ou até abominar o serviço que lhe é prestado (será normalmente o caso da parte que perde uma acção judicial e que tem, por isso, que pagar a chamada Taxa de Justiça). Mas se há um serviço individualmente prestado, aquilo que se paga por esse serviço é uma taxa. A taxa não se distingue do imposto por ser voluntária: distingue-se por ser bilateral. Entre a taxa paga e a contrapartida recebida não tem que existir uma exacta equivalência económica, mas uma mera equivalência jurídica.

Em qualquer caso, porém, a medida da taxa tem que assentar na sua proporcionalidade em relação ao benefício específico proporcionado pelo serviço prestado ou ao custo suportado pela comunidade com a utilização do bem do domínio público ou a remoção do limite legal ao exercício da actividade do particular. Nunca em função da capacidade contributiva revelada por quem a paga. Este e, de resto, um índice seguro de qualificação dos tributos. Se a um serviço essencialmente idêntico correspondem contrapartidas diferenciadas em função da diferente capacidade contributiva revelada, então estaremos perante um imposto, não perante uma taxa.

Neste sentido José Casalta Nabais “o distinto regime de submissão ao Príncipe constitucional da legalidade resulta a importância da distinção entre o imposto e a taxa” e continua ainda o autor “Em bom rigor, a distinção relevante não é só entre impostos e taxas, mas, sobretudo, entre tributos unilaterais e bilaterais”. *in Direito fiscal, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 21 e ss.*

Os impostos (cada imposto particular) só podem ser criados pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo, desde que este esteja para o efeito previamente munido da indispensável autorização daquela.

Inversamente, em relação as taxas, a reserva relativa de competência do Parlamento Nacional abrange apenas o seu regime geral, não tendo a criação de cada taxa específica que ser aprovada pelo Parlamento Nacional ou pelo Governo com autorização daquela.

Atento o texto constitucional, pode suscitar-se a questão de saber se as taxas têm igualmente que ser criadas por Lei do Parlamento Nacional, ou se a expressão “lei” empregue no art.º 144 n.º 2, da Constituição RDTL não terá antes um significado amplo (veja-se a Constituição RDTL Anotada, pág. 453).

Inequivocamente também que o diploma submetido a fiscalização preventiva prevê taxas e não um imposto.

Pelo que a criação das taxas no mesmo previstas não deve considerar-se abrangida pela competência exclusiva do Parlamento Nacional, estabelecida na ali. p), do n.º 2, do art.º 95 da Constituição RDTL.

A previsão de taxas através de diploma do Governo sem haver previamente Regime Geral de Taxas não colide com qualquer norma constitucional.

Sucede ainda que as normas cuja apreciação foi solicitada por

S.E. o Presidente da República não criam qualquer taxa, antes prevendo, apenas, a possibilidade da mesma, pelo que prejudicada fica a questão, não se vislumbrando aqui qualquer inconstitucionalidade do diploma.

No que respeita ao art.º62 do Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade

O art.º 62 tem o seguinte teor:

Art.º 62
Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:
 - a) A prestação de informações falsas com o objectivo de obter autorização ou licenciamento ao abrigo do presente diploma;
 - b) A violação dos termos e das condições impostas por autorização ou licença, emitida ao abrigo do presente diploma;
 - c) A prática de qualquer acção ou omissão destinada a dificultar ou impedir o trabalho das autoridades competentes;
 - d) A prática de qualquer das actividades proibidas pelo n.º 2 do artigo 30;
 - e) A prática de qualquer actividade de comércio de espécie protegida com violação do artigo 31;
 - f) A exploração e a utilização de espécie não protegida fora nos termos previsto na respectiva licença;
 - g) A realização de qualquer actividade que constitua violação ao artigo 34;
 - h) A prática de qualquer das actividades proibidas pelo n.º 1 do artigo 39;
 - i) A realização de qualquer actividade que envolva organismos geneticamente modificados, em violação do artigo 68;
 - j) A realização de actividades de investigação científica sem a respectiva licença, nos termos previstos no capítulo VIII.
2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas, consoante a gravidade, com coimas de:
 - a) \$ 100,00 dólares norte americanos a \$2,000,00 dólares norte americanos, no caso de pessoas singulares;
 - b) \$1,000,00 dólares norte americanos a \$10.000,00 dólares norte americanos, no caso de pessoas colectivas.
3. No caso de reincidência os limites mínimos e máximos previstos no artigo anterior são elevados ao dobro.
4. As coimas cobradas no âmbito deste artigo revertem para os cofres do Estado.
5. Sem prejuízo do disposto no número 2, sempre que a pouca gravidade da infracção o justifique ou nos casos de

negligência ou tentativa, pode ser aplicável ao infractor mera advertência escrita.

Para averiguar se o art.º 62 do Decreto-lei sobre o Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade viola a Constituição RDTL é necessário responder à seguinte indagação:

Inexistindo Regime Geral de Contra-ordenações, aprovado pelo Parlamento Nacional, o Governo está impedido de legislar sobre matéria relativa às contravenções, pelo que o art.º 62 do Decreto-Lei sobre o Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade viola a Constituição?

Creemos que não, pois, importa referir que a referência a lei feita pelo art.º 144 n.º 2, da Constituição RDTL deve ser encarada num sentido amplo, pois abarca não só a Lei do Parlamento, mas também o Decreto-Lei do Governo.

Segundo Jorge Miranda, in, Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, Coimbra Editora, 2001, 284 e seguintes “A violação (da Constituição) especifica-se olhando a uma norma violada, e não ao conjunto de disposições e princípios. Se assim não fosse, o JUÍZO de inconstitucionalidade seria indefinido, fluido e dominado por considerações extrajurídicas e o órgão de garantia poderia ficar remetido ao arbítrio ou à paralisia”.

Respondendo às questões atrás colocadas, importa ter presente que a experiência dos países de tradição jurídico-constitucional idêntica a nossa aponta no sentido de que a ausência de um regime geral sobre contra-ordenações ou de um regime geral sobre taxas, quando não resulta de forma e explícita da Constituição nesse sentido, não tem sido motivo de impedimento para que se legisle sobre contra-ordenações e sobre taxas. No nosso caso, também consideramos o mesmo.

Efectivamente, nenhuma norma da Constituição da República impõe que, inexistindo um regime geral de contra-ordenações ou de taxas, o Governo se sinta manietado, não podendo legislar e estabelecer normas sobre matéria da sua competência, que não atingindo a dignidade penal, nomeadamente, nos domínios da concorrência, das infracções contra a economia nacional, da protecção dos consumidores, do ambiente, áreas em que o regime das contra-ordenações é verdadeiramente imprescindível.

No caso, como defende o Governo, as matérias são de competência concorrencial.

A contra-ordenação consubstancia um facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, sendo esta uma sanção aplicável no âmbito do direito de mera ordenação social, de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas, com o sentido dissuasor de uma advertência social e, traduzindo-se na imposição do pagamento de uma quantia fixada nos termos da lei.

Diversamente do que resulta do presente pedido de apreciação preventiva de constitucionalidade, não se pode extrair da nossa Constituição que a criação de contra-ordenações e de taxas deve ser atribuída somente a um só órgão legislativo, o Parlamento Nacional.

Nesta senda diz J. Casalta Nabais, in Plano de Formação Contínua/Taxas e Contribuições Financeiras/Jornadas do Centro de Estudos Judiciários de Portugal, referindo as taxas, mas também perfeitamente aplicável às contra-ordenações “... em relação as taxas, o que constitucionalmente se exige ao Parlamento é tão só o estabelecimento do seu regime geral, seja na versão inicial seja nas suas posteriores modificações, não tendo conseguinte, de intervir relativamente a cada taxa regime geral”.

Por conseguinte, a falta de Regime Geral sobre Contra-ordenações e de um Regime Geral relativo as Taxas não impede o Governo de legislar sobre as matérias que são também da sua competência, nomeadamente, a criação de contra-ordenações e consequentes coimas e devidas taxas.

Efectivamente, a reserva legislativa do Parlamento Nacional refere-se apenas ao regime geral das contra-ordenações, uma vez que importa salvaguardar direitos fundamentais dos cidadãos.

Inexistindo esse regime, deve aplicar-se às contra-ordenações as normas gerais de direito penal e processual penal, não ficando o legislador impedido, contudo que criar contra-ordenações.

Ou seja, do confronto desta norma do art.º 62 do Decreto-Lei sobre o Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade com o art.º 144 n.º 2 da Constituição RDTL não resulta que esta norma tenha sido violada.

Tudo visto e ponderado não se mostra violado qualquer preceito constitucional.

III. Decisão

Pelo exposto, este colectivo de juízes do Tribunal de Recurso decide não julgar inconstitucionais as normas dos art.ºs 49, n.º 1, ali. h), 58 e 62 do Decreto-Lei sobre o Regime Jurídico da Protecção e Conservação da Biodiversidade.

Notifique, com cópia, S. E o Presidente da República, bem como o Governo na pessoa de S. E o Primeiro-ministro e o Ministério Público.

Publique-se.

Díli 18 de Agosto de 2017

O Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso

Deolindo dos Santos
(presidente e relator)

Guilhermino da Silva

Maria Natércia Gusmão

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Ainaro, iha folha 10 to 11 Livro Protokolu n° 01/2017 nian, hakerek eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU Ba matebian **António Soares** ho termu hirak tuir mai ne'e:—

Iha lora **05- 02- 2014, António Soares**, káben nain, moris iha Hato-Udo, nasionalidade timor, hela fatin ikus iha Goulau, Suco Leo-Lima, Posto Administrativo Hato-Udo, Munisípiu Ainaro.——

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, husik hela nia Feen no oan mak hanesan tuir mai ne'e:——

— **Feliciana da Silva**, Viúva, moris iha Goulau, nasionalidade timor, hela fatin iha suku Leo-Lima, Posto Administrativo Hato-Udo, Munisípiu Ainaro——

— **Januário Soares**, Solteiro, moris iha Betano, nasionalidade timor, hela fatin iha suku Leo-Lima, Posto Administrativo Hato-Udo, Munisípiu Ainaro;——

— **Domingos da Silva Soares de Araújo**, Solteiro, moris iha Hato-Udo, nasionalidade timor, hela fatin iha suku Leo-Lima, Posto Administrativo Hato-Udo, Munisípiu Ainaro;——

— **Juliana da Silva Soares**, Solteiro, moris iha Hato-Udo, nasionalidade timor, hela fatin iha suku Comoro, Posto Administrativo Dom Aleixo, Munisípiu Dili;——

mak sai nu'udar herdeiros lejitimários;——

—Sira ne'e nu'udar herdeiros, tuir lei, la iha ema seluk bele konkore ho sira ba susesaun óbito (mate) **António Soares**;——

Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Ainaro.

Ainaro, 24 de Agosto de 2017.

O Notário,

Lic. Joanito Brandão da Silva Araújo

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Ainaro, iha folha 09 Livro Protokolu n° 01/2017 nian, hakerek eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU Ba matebian **Duarte Pacheco** ho termu hirak tuir mai ne'e:——

Iha lora **21- 11- 2016, Duarte Pacheco**, Faluk, moris iha Hato-Builico, nasionalidade timor, hela fatin ikus iha Maulahulo,

Suco Mulo, Posto Administrativo Hato- Builico, Munisípiu Ainaro. _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, husik hela nia oan sira mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— **Madalena Ximenes**, kabenain, moris iha Hato-Builico, nasionalidade timor, hela fatin iha suku Nuno-Mogue, Posto Administrativo Hato-Builico, Munisípiu Ainaro _____

mak sai nu'udar herdeiros lejitimáriu; _____

— Nia ne'e nu'udar herdeiros, tuir lei, la iha ema seluk bele konkore ho sira ba susesaun óbito (mate) **Duarte Pacheco**;—

Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial Ainaro.

Ainaro, 24 de Agosto de 2017.

O Notário,

Lic. Joanito Brandão da Silva Araújo

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Dili, Registu ho número folhas 76 no folhas 77 iha Livro Protokolu nº 10 V-I/2017 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS Ba matebian **Cipriano da Costa**, ho termu hirak tuir mai ne'e : _____

Iha lora 23.02.2017, Cipriano da Costa, moris iha Baucau, klosan hela-fatin ikus iha moris Foun, suku Comoro, munisípiu Dili, Mate iha Uma _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e, nia Oan: _____

Carlos Pinto, oan husi autor heransa-nian, moris iha Baucau, tinan 40 klosan, helafatin iha suku Comoro, posto administrativo Dom Aleixo, munisípiu Dili, sai nudar herdeira lejitimária _____

— Ida ne'ebé nu'udar herdeira, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito. Cipriano da Costa _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial de Dili. _____

Kartóriu Notarial de Dili, 22 de Agosto de 2017.

Notáriu,

Agostinho Goncalves Vieira

EXTRATO

_____ Certifico que, por escritura de vinte e três de agosto de dois mil e dezassete, lavrada a folhas oitenta e dois a oitenta e quatro do Livro de Protocolo número 11 Volume I/2017 do Cartório Notarial de Díli, na Avenida Cândido, Beborá-Díli, foi constituída uma associação que se rege pelas cláusulas seguintes: _____

Denominação: "**Associação Paquistaneses**". _____

Sede social: na rua de Bairro Formosa, suco de Griscenfor, posto administrativo de Nain Feto, município de Díli. _____

Duração: tempo indeterminado. _____

A associação Tem por objecto : _____

1. Promover a solidariedade, cooperação e unidade entre todos os Paquistaneses a trabalhar ou residir em Timor-Leste;—
2. Providenciar o apoio e a assistência legítimos e adequados à comunidade Paquistanesa em Timor-Leste; _____
3. Criar oportunidades de partilha de conhecimentos, talentos e habilidades entre os membros e no seio da comunidade em Timor-Leste; _____
4. Actuar como elo de ligação e ponto de comunicação e cooperação entre o embaixador do Paquistão acreditado junto à República Democrática de Timor-Leste (e outras entidades) e a comunidade paquistanesa. _____
5. Organizar actividades de partilha de conhecimentos de profissionais Paquistaneses, especialistas nas respectivas áreas de actividade, com os Timorenses. _____

Orgãos Sociais da Associação: _____

a) **Assembleia Geral.** _____

b) **Conselho de Direcção.** _____

c) **Conselho Fiscal.** _____

Forma de obrigar : _____

- **A associação obriga-se pela assinatura conjunto do presidente e do tesoureiro ou do secretário do Conselho de Direcção.**—

Cartório Notarial de Díli, 23 de Agosto de 2017

O Notário Público,

Lic. João Zito Cardoso

EXTRATO

————— Certifico que, por escritura de vinte três de Agosto de dois mil e dezassete lavrada a folhas oitenta e oitenta e um do Livro de Protocolo número 11 Volume I/2017 do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi instituir uma Fundação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “**Fundação Fini Esperança**”.—————

Sede social: na rua de Salele, Suco de Maudemo, Posto Administrativo de Tilomar, Município de Covalima.—————

Duração: tempo indeterminado.—————

A fundação Tem por objecto :—————

1. Facilitar e apoiar aos grupos de Agricultores para melhorar a qualidade de vida.—————
2. Promover e capacitar aos grupos de agricultores através da formação e treinamento.—————
3. Cooperar com o Governo e outras Agências de desenvolvimento para garantir o equilíbrio e sustentabilidade do mercado da horticultura e a produção dos animais.—————

Orgãos Sociais da fundação: —————

- a) **Assembleia Geral.**—————
- b) **Conselho de Administração.**—————
- c) **Conselho Fiscal.**—————

Forma de obrigar:—————

- A Fundação obriga-se com assinaturas conjunta dois membros do Conselho de Administração, pela assinatura individual, ou conjunta, de um o mais administradores delegados, no âmbito e dentro dos limites da respectiva delegação, assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores, nos limites dos poderes que lhes forem conferidos no âmbito das respectivas procurações emitidas pelo Conselho de Administração.—————

Cartório Notarial de Dili, 23 de Agosto de 2017.

O Notário Público,

Lic, João Zito Cardoso

EXTRATO

————— Certifico que, por escritura de dezassete de Agosto de dois mil e dezassete, lavrada a folhas setenta e quatro e a folhas setenta e cinco do Livro de Protocolo número 11 volume I do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Bebora-Dili, foi constituída uma Fundação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

—————Denominação:”**FUNDAÇÃO São Vicente de Paulo** em Timor-Leste doravante designada por ”FSVPTL”.A Fundação tem a sua sede na Aldeia 20 de setembro, no suco de Comoro Posto Administrativo de Dom Aleixo Município de Dili—————

Duração: tempo indeterminado.—————

A fundação Tem por objecto :—————

A fundação tem como finalidade a atribuições da Fundação SVPTL a defesa e a promoção dos direitos e interesses do Fundativos que representa, nomeadamente :—————

1. Estabelecer Instituições da Educação Pré-escolar.—————
 2. Estabelecer Instituições Educação Escolar podendo a qualquer momento do território nacional, sempre que tal se justifique.——
 3. Desenvolver formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade.—————
 4. Consultadoria.—————
 5. Criais atividades de sociedade unipessoal por quotas, Sociedade por quotas, sociedade anónima, nas disposições legais aplicáveis; —————
 6. A execução dos seus objetivos, poderá firmar convênios, contratos e outras espécies de ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.—————
 7. A prossecução de quaisquer outros projectos que se enquadrem nos princípios que a enformam e nas disposições legais aplicáveis;—————
 8. Educação sivica ou Educação Non Formal—————
 9. A colaboração serviço entre organização nacional e Internacional—————
 10. Organizar e mentar em funcionamento serviços administrativos, técnicas e outros adequados aos seus fins, bem como editar publicações relacionadas com o sectores—————
 11. Capacitação e Fasilitar Recursus Humanos.—————
- Orgãos Sociais da fundação:—————
- a) **Conselho de Administração.**—————

b) **Conselho Fiscal.** _____

Forma de obrigar .

- **A Fundação obriga-se com pelo menos duas assinaturas de dois membros do Conselho de Administração, obrigatoriamente do Presidente, Primeiro Vice-Presidente ou Segundo Vice-Presidente;** _____

- Pela assinatura individual, ou conjunta de um ou mais administradores delegados, no âmbito e dentro dos limites da respectiva delegação; _____

- Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores, nos limites dos poderes que lhe forem conferidos no âmbito das respectivas procurações, emitidas pelo Conselho de Administração. _____

Cartório Notarial de Dili, 17 de Agosto de 2017

O Notário,

Lic, Agostinho Goncalves Vieira

Orientação número 12/2017, de 9 de agosto

Prevenção e combate ao assédio sexual na Função Pública

De acordo com o artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, a Comissão da Função Pública, na 70ª Sessão Extraordinária, de 9 de agosto, aprova a orientação número 12/2017, de 9 de agosto, nos termos a seguir:

Objectivo

O objectivo da presente orientação é instituir procedimentos de prevenção e combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho da Função Pública. A Comissão da Função Pública pretende proibir todas as formas de assédio sexual no trabalho e tomar as medidas adequadas para prevenir a sua ocorrência, fornecer reparação às vítimas e proteger os seus direitos.

O assédio sexual no trabalho viola os direitos humanos das vítimas. Constitui também uma violação da Constituição e das leis nacionais que proíbem a discriminação e garantem o respeito pela dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, e os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, incluindo a liberdade pessoal e a segurança da pessoa e o direito a condições de trabalho justas e favoráveis.

As mulheres são muitas vezes vítimas de assédio sexual devido à discriminação social que sofrem e à sua posição destituída

de poder na sociedade. O assédio sexual contra a mulher é uma forma de violência contra as mulheres. A violência contra as mulheres significa qualquer ato de violência baseada no gênero que resulte, ou seja suscetível de resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública, seja na vida privada. A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres e prejudica ou anula o gozo desses direitos e liberdades.

O assédio sexual como forma de violência baseada no gênero constitui discriminação contra as mulheres de acordo com o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Como Estado-Parte na CEDAW, Timor-Leste tem a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo o assédio sexual.

Ainda que a maioria das vítimas de assédio sexual sejam mulheres, o Estado reconhece que os homens também podem ser vítimas. O Estado também reconhece que certos grupos são particularmente vulneráveis ao assédio sexual, como os pobres e marginalizados, as mulheres que sofrem de insegurança económica, as mulheres jovens e as mulheres com deficiência. Assim, todas e quaisquer medidas adotadas para prevenir e combater o assédio sexual devem abordar todas as suas formas, independentemente de serem perpetradas por homens ou mulheres, e responder às situações e necessidades específicas das vítimas e dos grupos vulneráveis.

Embora o assédio sexual ocorra em todo o lado em Timor-Leste, a sua perpetração por funcionários públicos é particularmente reprovável, dado que estes têm deveres especiais no cumprimento da obrigação do Estado de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos. Por esse motivo, o Estado deve garantir que sejam aplicadas medidas de correção e implementados mecanismos apropriados para resolver todas as ocorrências de assédio sexual na função pública ou em agências do Estado.

O artigo 94.º da Lei n.º 8/2004 estabelece como regra geral que os processos disciplinares devem ser iniciados pela Comissão da Função Pública. Como resultado, esta orientação recomenda às vítimas de assédio sexual, quer sejam funcionários públicos, quer sejam não funcionários, que usem esse canal para denunciar um perpetrador que trabalhe para a função pública.

Aplicação

Em virtude das funções e competências atribuídas à Comissão da Função Pública nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de junho (que cria a Comissão da Função Pública), em particular, emitir orientações sobre o emprego e a gestão no setor público e sobre infrações disciplinares, que são vinculativas para o setor público após a sua publicação no *Jornal da República*, a CFP aprova a presente orientação sobre a **“Prevenção e Combate ao Assédio Sexual na Função Pública”** com base nas seguintes premissas:

a) O desenvolvimento de uma administração pública eficiente e eficaz para servir os interesses legítimos dos cidadãos e

das instituições do Estado é um requisito constitucional; o mesmo é indispensável para a realização da harmonia social e do desenvolvimento nacional centrado nas pessoas e nos direitos humanos.

- b) É essencial para o desenvolvimento dessa administração pública eficiente e eficaz que um conjunto de padrões, princípios e valores que enfatizem a integridade, o mérito, a excelência, a igualdade e a não discriminação, além do respeito pelos direitos humanos de todos, seja promovido entre os funcionários públicos.
- c) Esse conjunto de padrões, princípios e valores deve incluir a proibição do assédio sexual com base no reconhecimento de que o assédio sexual viola a dignidade humana da vítima, prejudica ou anula o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da vítima, causa erosão da confiança pública na integridade da função pública, prejudica a capacidade dos funcionários públicos de prestarem um serviço público significativo e eficaz, e prejudica não só as vítimas, mas também as suas famílias e sociedades em geral, o que dificulta o progresso social.
- d) O assédio sexual no trabalho, em particular contra as mulheres, constitui uma forma de discriminação ao abrigo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e Timor-Leste, como Estado Parte, tem a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo o assédio sexual.
- e) Uma política clara e orientações disciplinares bem definidas para enfrentar o assédio sexual no trabalho devem estar em vigor para implementar a política e o compromisso do Estado na prevenção da discriminação e na proteção e promoção dos direitos humanos, particularmente no local de trabalho.
- f) De acordo com o Plano de Ação Nacional Contra a Violência Baseada no Género para 2017-2021, as estratégias do Estado para promover os direitos humanos e eliminar a violência baseada no género devem visar a transformação de atitudes, práticas, normas e comportamentos que contribuem para apoiar, tolerar ou aceitar a violência baseada no género, incluindo o assédio sexual. Para esse fim, devem ser feitos esforços sustentados para combater a banalização do assédio sexual e para promover um ambiente de tolerância zero para ele.

Base legal

- a) Estatuto da Função Pública – Lei nr. 8/2004, de 16 de Junho, alterado pela Lei nr. 5/2009, de 15 de Julho
- b) Lei da Comissão da Função Pública – Lei nr. 7/2009, de 15 de Julho
- c) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)
- d) Plano de Ação Nacional Contra a Violência Baseada no Género para 2017-2021,

Definição de assédio sexual

O assédio sexual é qualquer conduta indesejada de natureza sexual que:

- a) afete a dignidade das mulheres e dos homens; ou
- b) seja considerada verbalmente, não verbalmente ou fisicamente ofensiva, tal como tocar ou fazer observações sugestivas, comentários de natureza sexual, mostrar pornografia, solicitar favores sexuais; ou
- c) crie um ambiente de trabalho intimidante, hostil, humilhante e desestabilizador para a vítima.¹

O assédio sexual deve incluir - mas não ser limitado a - os seguintes atos:

- (a) avanços sexuais, pedidos de favores sexuais e outras ações verbais ou físicas de natureza sexual quando:
 - (i) a submissão a tal conduta é apresentada explicitamente ou implicitamente como um termo ou condição do emprego de um indivíduo, ou
 - (ii) a submissão ou rejeição de tal conduta por um indivíduo é usada como base para decisões de emprego que afetem esse indivíduo, ou
 - (iii) essa conduta tem o propósito ou efeito de interferir de forma não razoável com o desempenho no trabalho de um indivíduo ou de criar um ambiente de trabalho intimidante, hostil ou ofensivo;
- (b) qualquer comportamento, palavras ou gestos indesejados, ou mensagens de natureza sexual, mesmo na ausência de (i), (ii) e (iii) em (a) acima.

No seu uso nesta orientação, “indesejado” não significa involuntário. Uma vítima pode consentir ou concordar com determinada conduta ou participar ativamente, mesmo que a conduta seja indesejada.

Para os propósitos desta orientação, um ato ou conduta deve sempre ser considerado indesejável quando o perpetrador do ato ou conduta é um superior da pessoa que se queixa de assédio sexual ou ocupa uma posição mais alta na hierarquia do que a do queixoso, independentemente de o autor do ato ou comportamento possuir ou exercer, ou não, autoridade de supervisão direta ou real sobre o queixoso ou trabalhar no mesmo escritório ou agência que o queixoso.

A infração disciplinar de assédio sexual pode também constituir um crime nos termos das leis vigentes, tais como, entre outros, a violação, o exibicionismo sexual ou qualquer crime de agressão sexual, exploração sexual ou abuso sexual, conforme definidos no Decreto-Lei n.º 19/2009 (Código Penal). Onde o ato de assédio sexual também constitui um crime, é dever da autoridade disciplinar submeter a questão ao Ministério Público para possível ação judicial penal.

Seguem-se exemplos de atos que podem constituir assédio sexual para efeitos desta orientação:

- (a) ter relações sexuais com outra pessoa;
- (b) ter qualquer tipo de intimidade sexual com outra pessoa;
- (c) abraçar ou beijar outra pessoa, ou acariciar o cabelo ou o corpo de outra pessoa;
- (d) esfregar o corpo contra o corpo de outra pessoa ;
- (e) forçar outra pessoa a tocar o corpo do perpetrador;
- (f) expor os genitais a outra pessoa ou a um grupo de pessoas;
- (g) fazer gestos sexuais com as mãos ou através dos movimentos do corpo ;
- (h) solicitar ou exigir qualquer ato sexual ou favor sexual;
- (i) convidar para saírem juntos (para terem um encontro);
- (j) fazer sons de beijo ou o gesto de mandar beijos;
- (k) contar mentiras ou espalhar rumores sobre a vida sexual de uma pessoa;
- (l) fazer perguntas sobre a vida sexual de uma pessoa;
- (m) discutir a vida sexual de uma pessoa com outra;
- (n) perguntar sobre fantasias sexuais, preferências sexuais ou história sexual de outra pessoa;
- (o) discutir tópicos sexuais;
- (p) fazendo comentários sexuais sobre as roupas, anatomia ou aparência de uma pessoa
- (q) provocações sexuais ou contar anedotas de teor sexual;
- (r) fazer comentários sexuais ou insinuações sexuais ou usar linguagem com conotações sexuais;
- (s) enviar cartas ou mensagens escritas com conotações sexuais ou de natureza sexual;
- (t) mostrar materiais ou recursos visuais sexualmente sugestivos;
- (u) assobiar ou mandar piropos a outra pessoa;

O local da perpetração dos atos que constituem assédio sexual é imaterial na aplicação desta orientação, desde que o infrator esteja abrangido pela Secção 2 deste documento. A infração disciplinar de assédio sexual pode ser cometida em qualquer lugar, mesmo fora do local de trabalho do infrator. Um local de trabalho não inclui apenas locais físicos onde o trabalho é realizado durante as oito horas de trabalho diárias, como o escritório. Esta parte aplica-se a interações relacionadas com o emprego ou a relação profissional é conhecida através do trabalho.

O assédio sexual é uma infração disciplinar nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho de 2004, e pode constituir especificamente uma violação das seguintes disposições da referida lei:

- (a) Artigo 7.º, que prescreve uma conduta ética para todos os funcionários públicos e agentes da administração pública;
- (b) Artigo 40.º, ponto 1;
- (c) Artigo 41.º, alíneas (a), (c), (f), (h), (l), (n), (o), (p), (q), (s) e (v);
- (d) Artigo 42.º, alíneas (a), (b), (f), (g), (j) e (k);
- (e) Artigo 43.º, ponto 3;
- (f) Artigo 45.º, especificamente a obrigação de cumprir o Código de Ética para a Função Pública e, em particular, os parágrafos 3, 4 e 9 deste último que preveem que um funcionário público ou agente da administração pública implemente e promova o respeito pelos direitos humanos, o Estado de Direito e os princípios democráticos; ser um modelo de integridade pessoal, autenticidade e honestidade, procurando sempre contribuir para a boa reputação da função pública através de um comportamento quotidiano exemplar; e servir o público sem qualquer forma de discriminação ou intimidação, incluindo a discriminação sexual, e sem abuso verbal ou físico nas relações no local de trabalho;

O assédio sexual deve ser classificado como leve, moderadamente grave e grave para a imposição de penalidades. Esta categorização não deve ser interpretada como banalização da natureza do assédio sexual ou do prejuízo que causa às vítimas.

Infração disciplinar leve de assédio sexual. — Os atos de assédio sexual de natureza puramente verbal são considerados uma infração disciplinar leve. No entanto, se o assédio sexual verbal foi cometido durante um período significativo de tempo ou resultou em substanciais prejuízos ou problemas psicológicos, sociais, económicos ou outros para a vítima, poderá ser considerado uma infração disciplinar moderadamente grave.

Infração disciplinar de assédio sexual moderadamente grave. — Qualquer forma de assédio sexual, seja físico, verbal ou não-verbal, constitui uma infração disciplinar moderadamente grave de assédio sexual se o mesmo se caracteriza pela repetição durante um período de tempo significativo ou se resultou em substanciais prejuízos ou problemas emocionais, psicológicos, sociais, económicos ou outros para a vítima e desde que este não constitua uma infração disciplinar grave de assédio sexual conforme definida abaixo.

Infração disciplinar grave de assédio sexual. — Se os atos de assédio sexual envolvem o uso de qualquer tipo de ameaça, incluindo ameaças económicas, seja dirigido contra a vítima, contra a pessoa com significado especial para esta ou contra qualquer membro da sua família, ou o uso de intimidação, força física ou violência, ou conduta que possa constituir qualquer crime de agressão sexual, abuso sexual ou exploração sexual,

os mesmos devem ser considerados uma infração disciplinar grave de assédio sexual. Os atos abrangidos na letra (a), (i) e (ii) da definição de assédio sexual serão considerados como uma infração disciplinar grave de assédio sexual, independentemente de a vítima se ter submetido à conduta do perpetrador ou ter concedido o favor sexual exigido ou solicitado.

A autoridade disciplinar pode considerar um ato de assédio sexual como uma infração disciplinar moderadamente grave, em vez de leve, ou grave, em vez de moderadamente grave, quando as circunstâncias de sua perpetração mostrem repetição durante um período significativo de tempo, ou perversidade, ou que grave dano foi causado ao queixoso, ou quando o tratamento como uma infração mais leve prejudicaria o interesse público ou a moral da função pública.

Quem pode cometer assédio sexual e contra quem

Para o propósito desta orientação, o assédio sexual pode ser cometido por qualquer funcionário público, agente da administração pública ou assemelhado, contra qualquer pessoa, independentemente de o último ter alguma transação oficial com o perpetrador do assédio sexual ou a agência a que este ou esta pertence, e independentemente do local da perpetração do ato. Esta parte aplica-se aos empregados que estejam em operação ou empreendem tarefas relacionadas com o seu trabalho.

Quem pode apresentar uma queixa de assédio sexual?

Qualquer pessoa que tenha motivos para se queixar de assédio sexual pode informar a autoridade disciplinar que decidirá sobre um processo disciplinar contra o perpetrador do ato ou conduta denunciada mediante a apresentação de uma queixa que jura ser verdadeira detalhando os atos de assédio sexual cometidos.

A pessoa que apresenta essa denúncia deve ser chamada de “queixoso/a”, enquanto a pessoa acusada pela queixa deve ser chamada de “inquirido”. O queixoso não precisa de ser a vítima do assédio sexual cometido desde que ele ou ela tenha testemunhado o assédio sexual objeto da queixa.

Uma pessoa deve ser considerada uma vítima de assédio sexual se ela tiver sido alvo direto do ato ou conduta que constitua assédio sexual, ou que, tendo assistido a um ato ou conduta que constitui assédio sexual, o mesmo tenha causado a sua ofensa, humilhação, constrangimento ou dano.

Prescrição

Uma queixa de assédio sexual ao abrigo da presente Orientação deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data da sua ocorrência.¹ No entanto, quando a vítima não pôde apresentar uma queixa de assédio sexual dentro do referido período devido a ameaça ou intimidação do infrator, o período deve ser contado a partir do momento em que a ameaça ou a intimidação cessaram. Quando o assédio sexual cometido envolveu uma série de atos perpetrados durante um período de tempo, o período de dois anos deve ser contado a partir da data do último ato, e a queixa deve abranger todos os atos da série de atos, independentemente de alguns desses atos terem sido cometidos além do período de dois anos.

Se o ato de assédio sexual também é considerado uma infração penal e o prazo para iniciar uma ação criminal prevista na legislação penal pertinente é superior a dois anos, esse prazo também se aplica à apresentação de uma queixa de assédio sexual.²

Procedimento disciplinar

Todas as queixas de assédio sexual devem ser remetidas à Comissão da Função Pública.

Após o recebimento de uma queixa formal de assédio sexual, o Comissário da CFP responsável pela disciplina vai determinar de forma preliminar se a queixa tem substância. Quando as alegações indicadas na queixa formal são insuficientes para instaurar um processo de assédio sexual, a CFP pode convocar o queixoso para complementar ou fundamentar a queixa. Esta determinação preliminar não deve exceder quinze (15) dias após o recebimento da queixa.

O Comissário da CFP responsável pela disciplina pode decidir a suspensão preventiva do inquirido por um período considerado necessário se tal for preciso para garantir a integridade e eficácia da investigação ou para proteger o queixoso.

Toda a decisão escrita em casos de assédio sexual deve explicar suficientemente a base factual e legal da decisão.

A parte que se sente prejudicada pela decisão do Comissário da CFP responsável pela disciplina pode interpor recurso para a Comissão da Função Pública no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da receção da decisão.

A informação obtida durante qualquer investigação formal de uma queixa de assédio sexual deve ser confidencial. Todos os procedimentos devem envolver apenas as partes, os seus advogados, se os houver, e as testemunhas. Embora a decisão sobre a infração disciplinar seja pública, o relatório sobre o qual a decisão se baseia estará disponível apenas para as partes e para os seus advogados.

As disposições do Artigo 4.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho de 2004, relativas a entidades e atores não abrangidos pelo Estatuto da Função Pública não afetam o âmbito de aplicação dos procedimentos disciplinares desta orientação em caso de assédio sexual. Quando houver estatutos que regem os membros da PNTL e da Defensoria Pública, esta orientação serão complementares.

Responsabilidade administrativa por atos de assédio sexual

Qualquer pessoa abrangida por esta orientação que cometa assédio sexual estará sujeita a sanções disciplinares nos termos do artigo 73.º, ponto 1., da Lei n.º 8/2004, sem prejuízo de qualquer ação penal ou civil que possa ser instaurada contra ele ou ela de acordo com as leis em vigor.

A pena de suspensão e a pena de inatividade consistem na separação completa de um funcionário público ou de um agente da administração pública do serviço durante o período da pena. A demissão do serviço significa separação permanente do infrator do emprego público.

Os efeitos das penas acima serão os definidos no artigo 81.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho de 2004.

O pagamento de uma indemnização à vítima ou a qualquer membro da sua família, ou qualquer acordo amigável celebrado pelas partes ou pelos seus representantes em qualquer fórum não será motivo para arquivamento de uma queixa de assédio sexual, ou para considerar improcedente uma queixa de assédio sexual, ou para reduzir a pena a ser imposta.

Dever e responsabilidade dos diretores ou chefes de departamento

É dever de todos os diretores ou chefes de departamento que tenham conhecimento da perpetração de assédio sexual agirem em relação a isso denunciando o mesmo ao Inspetor-Geral do ministério ou diretamente à Comissão da Função Pública. Após o recebimento dessa informação reportada, o Inspetor-Geral enviará a mesma à Comissão da Função Pública para a ação apropriada. A Comissão da Função Pública deve tomar medidas, ou tratando a informação reportada, quando adequado, como uma queixa formal e instaurando um processo de investigação formal ou convidando a vítima a apresentar uma queixa de assédio sexual.

Qualquer superior ou chefe de departamento que tolere um ato de assédio sexual ou negligencie a denúncia do mesmo ao funcionário ou agência apropriado, conforme previsto no parágrafo anterior, cometerá uma infração disciplinar nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho de 2004, e será sujeito a um processo disciplinar.

Medidas de proteção

Um queixoso ou vítima de assédio sexual tem o direito de ser protegido de outros atos de assédio, intimidação ou qualquer forma de retaliação como resultado da apresentação de uma queixa de assédio sexual. É dever do superior e do chefe do departamento em que a vítima trabalha garantir que qualquer ato de assédio, intimidação ou retaliação seja prevenido e resolvido.

Quando a vítima ou o queixoso e o inquirido pertencem à mesma agência ou ministério, a CFP vai assegurar que nenhum ato de retaliação seja cometido contra a vítima ou o queixoso. Se necessário, a CFP providenciará a transferência do inquirido para outra unidade ou departamento dentro da mesma agência ou ministério. A vítima ou queixoso também pode ser transferido para outra unidade ou departamento dentro da mesma agência ou ministério, atendido o interesse do serviço e ouvido o interesse do funcionário.

Quando uma vítima não compareceu ao serviço devido a atos de assédio sexual, as ausências devem ser consideradas justificadas nos termos do artigo 62.º, ponto 1, alíneas e) e j) da Lei n.º 8/2004. A justificação das ausências pode ser escrita antes da ausência depois de um caso de assédio sexual ter

sido reportado e uma ausência ter ocorrido por causa do assédio sexual. O prazo prescrito de 5 dias para apresentar a justificação de faltas nos termos do ponto 2 do artigo 62.º da referida lei começará após o assédio sexual ter sido reportado pela vítima.

As vítimas de assédio sexual têm o direito de receber serviços psicossociais, que devem incluir, mas não estar limitados a, serviços de aconselhamento, se disponíveis, ou ter alguém para as acompanhar. A Comissão da Função Pública vai instruir todos os ministérios e agências abrangidos por esta orientação para que divulguem entre os seus funcionários a lista de profissionais e agências de ajuda, tanto governamentais como não-governamentais, que podem prestar serviços psicossociais às vítimas. A CFP também vai informar cada queixoso sobre a eventual disponibilidade destes serviços imediatamente após o recebimento da queixa de assédio sexual.

Medidas Preventivas

Os ministérios e agências abrangidos pela presente Orientação devem tomar todas as medidas apropriadas para prevenir a prática de assédio sexual pelas pessoas abrangidas pela presente Orientação.

Para assegurar que todas as pessoas abrangidas pela presente Orientação compreendam o dever de se absterem de atos que constituem assédio sexual e de impedir a prática de tais atos, todos os ministérios e agências cujos funcionários estão abrangidos pela presente Orientação devem:

Levar a cabo uma orientação obrigatória sobre a infração disciplinar de assédio sexual e a presente Orientação como parte do acolhimento de novos funcionários;

Incluir a presente matéria nas ações de disseminação sobre a legislação e regulamentos da Função Pública realizadas para as linhas ministeriais e nos encontros do Grupo Gestor de Profissionais de Recursos Humanos;

Desenvolver materiais multimédia destinados a educar as pessoas no local de trabalho sobre o assédio sexual, os direitos de todos contra o assédio sexual e as medidas de reparação para as vítimas.

A direção ou departamento de recursos humanos de cada ministério ou agência deve ser o principal responsável por assegurar que estas medidas preventivas sejam implementadas pelo ministério ou agência.

Formação de investigadores

A Comissão da Função Pública só delegará a investigação formal de uma queixa de assédio sexual a um funcionário que possua integridade, independência, imparcialidade,

competência e probidade inquestionáveis e preferencialmente àqueles que tenham sido submetidos a formação intensiva sobre o tratamento adequado dos casos de assédio sexual.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da CFP

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da CFP

ORIENTAÇÃO N.º 13/CFP/2017

Sobre as regras e condições para a posse na Função Pública

De acordo com o artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, a Comissão da Função Pública, na 70ª Sessão Extraordinária, de 9 de agosto, aprova a orientação número 13/2017, de 9 de agosto, nos termos a seguir:

I. Objetivo

A presente orientação tem como objetivo estabelecer as regras e condições para a posse decorrente de nomeação por tempo indeterminado e nomeação em comissão de serviço na Função Pública, de maneira a dignificar e valorizar a cerimónia de tomada de posse que se realiza, como ato de natureza pública e pessoal.

II. Âmbito

1. Esta orientação é aplicável aos órgãos da Administração Pública os ministérios, as secretarias de Estado e, subsidiariamente, aos organismos autónomos de natureza de direito público.
2. A presente orientação aplica-se ao pessoal nomeado para integrar nas carreiras de regime geral ou especial, bem como nomeado em comissão de serviço para cargos de direção e chefia na estrutura das instituições da Administração Pública.

III. Fundamentos legais para a emissão da orientação

A Comissão da Função Pública aprova a presente orientação com base nos seguintes fundamentos legais:

- a) A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009 de 15 de julho, que define uma das atribuições da CFP estabelecer orientações sobre emprego e gestão no setor público.
- b) O n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho estabelece, compete à Comissão da Função Pública emitir orientações e decisões que, após publicação no Jornal da República, são de cumprimento obrigatório pelo setor público.
- c) A alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho define, compete à CFP emitir orientações e decisões, cujo cumprimento de natureza obrigatória pelo setor público, sobre as práticas administrativas e de gestão no setor público.

Tendo em conta os fundamentos legais acima apresentados, bem como as condições definidas nos termos do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 22/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, sobre o Regime dos Concursos, Recrutamento, seleção e Promoção de Pessoal para a Administração Pública.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, delibera:

DETERMINAR as seguintes regras e condições a serem observadas pelas instituições da Administração Pública, por ocasião da tomada de posse em decorrência de nomeação no âmbito da Função Pública:

IV. Nomeação

1. O Estatuto da Função Pública delimita a nomeação a duas espécies: a nomeação por tempo indeterminado em lugar de ingresso na Função Pública, decorrente de recrutamento ou de concurso interno de promoção, e a nomeação em comissão de serviço, para exercício de cargos de direção ou chefia.
2. A nomeação por tempo indeterminado implica no ingresso nas carreiras do regime geral ou carreiras de regime especial e é probatória durante um período de 12 meses.
3. A nomeação em comissão de serviço para cargos de direção e chefia decorre de processo de seleção por mérito.

V. Posse

1. A posse significa o acto público e solene de investidura nas funções e respectiva aceitação pelo nomeado e deve ocorrer no prazo de até 30 dias, contados desde a data da nomeação, esta de competência da Comissão da Função Pública.
2. Ao assinar o termo de posse e prestar o compromisso de honra previsto no número 2, do artigo 20º, do EFP, o nomeado aceita as responsabilidades do cargo.
3. A recusa em aceitar a nomeação implica na renúncia ao direito de ocupação do lugar e conseqüente impossibilidade

de ser nomeado para qualquer outro cargo nos doze meses seguintes.

VI. Admissibilidade da posse

1. Só há lugar à posse nas seguintes situações:
 - a) Aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública nomeados em comissão de serviço para cargos de direção e chefia com base em processo de seleção por mérito;
 - b) Aos recrutados mediante concurso público para uma posição permanente nos quadros de pessoal das carreiras de regime geral ou regimes especiais da Administração Pública;
 - c) Aos funcionários públicos promovidos em categorias da Função Pública, selecionados com base no concurso interno de promoção.
2. Não há posse nas seguintes situações:
 - a) Para ocupantes de cargos de direção e chefia nomeados em regime de substituição;
 - b) Para ocupantes de cargos equiparados a cargos de direção e chefia nomeados por indicação política;
 - c) Para contratados sob o regime do contrato administrativo de provimento por tempo indeterminado;
 - d) Para os contratados sob o regime do contrato de trabalho a termo certo.

Publique-se

Dili, 09 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da Comissão da Função Pública

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da Comissão da Função Pública

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da Comissão da Função Pública

Decisão nº 2580/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do Ministério da Solidariedade Social da necessidade de nomear substituto para exercer o cargo de direção durante o afastamento do titular;

Considerando a equiparação de vencimentos prevista no Diploma Ministerial número 16/MSS, de 26 de agosto;

Considerando o n.º 1 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho do Regime dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública.

Considerando a decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP.

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

NOMEAR NAZÁRIO SARMENTO DA SILVA para, a partir de 11 de julho de 2017, e pelo prazo de 30 dias, exercer em substituição o cargo em comissão de serviço de Diretor do Centro Nacional de Reabilitação do MSS.

Díli, 25 de julho de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão Nº2581/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que Cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de Agosto, sobre Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública estabelece as condições para a contratação de agentes da Administração Pública;

Considerando o pedido de extensão e justificação de contrato de agentes da Administração Pública em serviço na UNTL sob os ofícios n.º92/UNTL/AJ/VII/2017, de 25 de julho;

Considerando que a contratação de trabalho pode ser aprovada por um período máximo de seis meses, nos termos do número 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de Junho;

Considerando a alínea d) da decisão 1897/2016/CFP, que

delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para autorizar a contratação dos agentes da Administração Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação acima citada, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de Agosto, sobre Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, a extensão do contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos, no período entre 01 de julho a 31 de dezembro de 2017, dos seguintes agentes:

Nome	Grau da Carreira
Armando de Jesus Martins	Técnico Profissional do Grau C
Elvira Pinto Santana	Técnica Profissional do Grau C
Fernando Baptista Xavier	Técnico Profissional do Grau C
Joviano Salves Reis	Técnico Profissional do Grau C
Lucas João de Jesus Leite	Técnico Profissional do Grau C
Abril Amaral	Técnico Profissional do Grau D
Frumencio Costa Araújo de Jesus	Técnico Profissional do Grau D
Martins de Carvalho	Técnico Profissional do Grau D
Maria Isabel Freitas Morreira	Técnica Profissional do Grau D
Miguel Gonçalves	Técnico Profissional do Grau D
Basilio Batista	Técnico Administrativo do Grau E
Balbina Gloria	Técnica Administrativa do Grau E
Cejaltina de Fátima	Técnica Administrativa do Grau E
Elvito Ximenes Lopes	Técnica Administrativa do Grau E
Filipe Soares	Técnico Administrativo do Grau E
Hergio Fátima da Silva	Técnico Administrativo do Grau E
Marcos de Araújo Pinto	Técnico Administrativo do Grau E
Mário Guterres Sarmento	Técnico Administrativo do Grau E
Nélia Guterres	Técnica Administrativa do Grau E
Rita de Jesus Soares	Técnica Administrativa do Grau E
Gaspar Luís da Costa	Técnico Administrativo do Grau E
Samuel Ximenes Pinto	Técnico Administrativo do Grau E
Fernando de Araújo	Técnico Administrativo do Grau E
Adelina da Costa Pacheca Soares	Assistente do Grau G

Publique-se

Dili, 27 de julho de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão Nº2582/2016/PCFP

Considerando o ofício n.º701/DGAF/DNRH-ME/VII/2017, de 19 de julho que solicita a extensão da comissão de serviço de ocupante de cargo de chefia no ensino básico em Liquiçá;

Considerando que o artigo 34.º do Estatuto da Função Pública estabelece que os Cargos de direção e chefia são exercidos em comissão de serviço;

Considerando também que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função, segundo o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, sobre Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando o n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 7/2010, de 19 de Maio, Regime Jurídico da Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

ESTENDER pelo prazo de dois anos a comissão de serviço do seguinte funcionário para continuar a exercer o cargo de chefia no sistema de ensino básico do Município de Liquiçá, desde outubro de 2016:

Nome	Cargo em Comissão	Remuneração
Ubaldo Ruben Viegas	Chefe do GAT da EBCCassaitem Liquiçá	421.00

Publique-se

Dili, 27 de julho de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão nº 2583/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando que ainda não foi realizado o processo de seleção por mérito;

Considerando a necessidade de assegurar o adequado funcionamento da instituição até a realização do processo de seleção por mérito;

Considerando a estrutura do MNEC prevista na sua orgânica, aprovada pelo DL 34/2015, de 2 de setembro;

Considerando a delegação contida na decisão nr. 1897/2016, tomada na 55ª Reunião Extraordinária de 23 de março;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

ESTENDER a comissão de serviço dos seguintes funcionários para, continuar a exercer em substituição, pelo prazo de seis meses, os cargos de direção e chefia do MNEC a seguir:

NOME	CARGO EM COMISSÃO
Olimpio Maria Alves Miranda Branco	Inspetor-Geral
Isílio António de Fátima Coelho da Silva	Diretor-Geral dos Assuntos Bilaterais
Vicky Fung Tchong	Diretora-Geral dos Assuntos Multilaterais e Regionais
Jorge Trindade Neve de Camões	Diretor-Geral para os Assuntos da ASEAN
Rogério dos Santos	Diretor dos Recursos Humanos
Francisco Deonísio Fernandes	Diretor para a Ásia do Norte, Central, do Sul e Extremo Oriente
Eusébio da Costa Jerónimo	Chefe do Departamento de Planeamento
Cesaltina Ximenes Belo Magno	Chefe do Departamento do Tesouro

Díli, 31 de julho de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão n.º 2584/2017/PCFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de Junho, sobre o Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública;

Considerando que conforme n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei 25/2016, a substituição é feita por urgente conveniência de serviço pela Comissão da Função Pública.

Considerando que o pessoal a exercer o cargo em substituição do chefe de departamento, deve ter o grau de Técnico Profissional do Grau D, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão número 1897/2016/CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com as definidas na decisão acima citada, decide:

Nomear em regime de substituição o seguintes funcionário para, pelo período desde 01 de agosto de 2017 até 31 de janeiro de 2018, exercer a comissão de serviço na estrutura do INCT, como adiante:

NOME	Grau/Categoria	CARGO EM COMISSÃO
Jerónimo Ribeiro Babo Martins	TP/D	Chefe do Departamento de Tecnologia e Inovação

Publique-se

Díli, 01 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão n.º 2585/2017/PCFP

Considerando a informação do Ministério da Educação contida no ofício 0687/DGAF-DNRH/ME/VII/2017, que solicitou a alteração da data de início do exercício do cargo, determinada na decisão 2484/2016/CFP.

Considerando que os atos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei 38/2008, de 27 de agosto.

Considerando a delegação contida na decisão n.º 1897/2016, tomada na 55ª Reunião Extraordinária de 23 de março.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

1. DETERMINAR sem efeito a duração da nomeação determinada pela decisão 2484/2016/CFP.
2. NOMEAR Ana Jesuina Fernandes, em substituição, e pelo prazo de até seis meses, para exercer em comissão de serviço o cargo de chefe do Departamento de Administração Geral da Direção Nacional de Administração Finanças e Logística do Ministério da Educação, desde 08 de junho até 08 de dezembro de 2017.

Publique-se

Díli, 03 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão n.º 2586/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeação e promoção no setor público;

Considerando a informação da Presidência do Conselho de Ministro sob ofício n.º 543/DG-PCM/VII/2017, que solicita a extensão dos cargos de direção e chefia na estrutura do INTL.

Considerando a decisão número 1897/2017/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/

2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública e com base na decisão n.º 1897/2016/CFP, decide:

Nome	Cargo em Comissão
Emília de Jesus Alves Mendonça	Diretora de Armazenamento e Distribuição
Santana Martins	Diretor de Finanças, Administração e Recursos Humanos
Nélson Castro	Diretor de Aprovisionamento

EXTENDER, pelo período de seis meses, a comissão de serviço dos seguintes ocupantes dos cargos de direção e chefia na estrutura da Imprensa Nacional de Timor-Leste da PCM, com os efeitos a partir de 01 de julho até 31 de dezembro de 2017, como adiante:

Nome	Cargo Em Comissão
Jaime Fernando dos Mártires Carvalho Correira	Diretor Gráfica Nacional
Jose Benedito do Carmo das Neves	Chefe Departamento da Produção
Beatriz Ximenes Martins	Chefe Departamento Marketing
Elídio da Cruz de Carvalho	Chefe Departamento de Redação da Gráfica Nacional
Maria Goretti da Conceição	Chefe Departamento de Administração e Finanças da Gráfica Nacional

Publique-se

Dili, 01 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Decisão Nº2587/2017/PCFP

Considerando o ofício n.º 714/MS/SAMES/2017, de 26 de julho, sobre a necessidade de preencher cargos em comissão de serviço de direção na estrutura da instituição;

Considerando que o artigo 34.º do Estatuto da Função Pública estabelece que os cargos de direção e chefia são exercidos em comissão de serviço;

Considerando também que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função, segundo o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, sobre Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando a estrutura orgânica do SAMES aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 21/2016, de 9 de Março (Regulamento Interno do SAMES);

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

NOMEAR os seguintes funcionários para, em substituição e pelo prazo de seis meses, exercer em comissão de serviço os seguintes cargos de direção na estrutura do SAMES IP, como a seguir:

Publique-se

Dili, 2 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Decisão n.º 2588/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do ofício n.º 605/2017, de 28 de julho, que solicitou a exoneração de ocupante de cargo de chefia em razão de movimentação;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, sobre o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública;

Considerando a alínea a) da Decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, conjugado com as competências previstas na Decisão de delegação supracitada, decide:

Exonerar Duarte dos Santos do cargo em comissão de serviço de Chefe do Departamento de Comunicação do PNDS, do Ministério da Administração Estatal, a contar de 31 de julho de 2017.

Publique-se

Díli, 2 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Decisão nº 2589/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do Ministério da Educação e do INCT;

Considerando o que dispõe os Estatutos e o Regulamento Interno do INCT, aprovados pelo Decreto-Lei nr 23/2014, de 3 de setembro e Diploma Ministerial 7/2017, de 5 de abril;

Considerando que importa assegurar o preenchimento dos cargos de direção e chefia e cargos equiparados até que seja realizado o processo de seleção por mérito;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

NOMEAR o TS Grau B Rolando Clementino Xavier dos Santos para, em substituição e pelo prazo de seis meses, exercer em comissão de serviço o cargo de Chefe do Departamento de Ciências Sociais e Humanas do INCT, cargo equiparado a Diretor Nacional.

Díli, 1 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão n.º 2590/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do ofício n.º 196/2017, de 27 de julho, que solicitou a exoneração de ocupante de cargo de direção em razão de resignação;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, sobre o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública;

Considerando a alínea a) da Decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, conjugado com as competências previstas na Decisão de delegação supracitada, decide:

Exonerar Sérgio Elídio Borges de Deus do cargo em comissão

de serviço de Diretor do Centro de Solidariedade Social do Município de Liquiçá, a contar de 20 de julho de 2017.

Publique-se

Díli, 2 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão n.º 2591/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando que o funcionário foi eleito membro do Parlamento Nacional e portanto deve afastar-se das atividades da Função Pública para exercício do mandato;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, sobre o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública;

Considerando a alínea a) da Decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, conjugado com as competências previstas na Decisão de delegação supracitada, decide:

Exonerar Fausto Freitas da Silvado cargo em comissão de serviço de Chefe do Departamento de Investigação e Procedimento Disciplinar do Secretariado da CFP, a contar de 8 de agosto de 2017.

Publique-se

Díli, 2 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão n.º 2592/2017/PCFP

Considerando a informação do ofício n.º 190/2017, de 27 de julho, que solicitou a nomeação do pessoal para exercer o cargo em substituição por motivo de resignação do ocupante.

Considerando que pode ser nomeado um pessoal para exercer um cargo em substituição sempre que o lugar se encontrar vago, por cessação de funções do seu titular, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho.

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do diploma anteriormente citado, a nomeação em substituição é feita por conveniência de serviço pela Comissão da Função Pública e não pode ter duração superior a seis meses.

Considerando a alínea a) da Decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugado com as competências previstas na Decisão de delegação supracitada, decide:

NOMEAR em substituição a Técnica Superior do Grau B, Antónia Carmen da Cruz para, pelo período de seis (6) meses, desde 20 de julho de 2017 até 20 de janeiro de 2018, exercer o cargo em comissão de serviço de Diretor do Centro de Solidariedade Social do Município de Liquiçá.

Publique-se

Díli, 02 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Decisão n.º 2593/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a decisão da CFP sobre o processo de seleção do Chefe do Gabinete de Apoio ao Presidente e Comissários da CFP;

Considerando a estrutura do Secretariado da CFP prevista no Regimento Interno, aprovado pela Decisão número 2190/2016, de 22 de setembro;

Considerando a delegação contida na decisão nr. 1897/2016, tomada na 55ª Reunião Extraordinária de 23 de março;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

NOMEAR SUZI PAULA MARÇAL para, pelo prazo de seis meses, exercer em comissão de serviço o cargo de Chefe do Gabinete de Apoio ao Presidente e Comissários da CFP, cargo equiparado para fins remuneratórios a diretor-geral.

Díli, 1 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão n.º 2594/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando o que dispõe o Decreto-Lei nr 7/2012, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei nr. 3/2014, de 15 de janeiro (Estatuto da Carreira Docente Universitária) sobre o concurso de ingresso à carreira;

Considerando o resultado do concurso de ingresso à carreira docente universitária realizado em 2016 na UNTL;

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a delegação contida na decisão nr. 1897/2016, tomada na 55ª Reunião Extraordinária de 23 de março;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. NOMEAR ARTUR NATALINO CORTE-REALARAÚJO para o cargo de Leitor Júnior C5 do quadro da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e, ficando exonerado do cargo de Médico Especialista Sênior que exerce no Hospital Nacional Guido Valadares.

2. A nomeação definitiva fica sujeita à homologação do Ministro da Educação, nos termos do disposto no número 3, do artigo 13º, do Decreto-Lei número 3/2014, de 15 de janeiro.

Díli, 7 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão Nº2595/2017/PCFP

Considerando o ofício n.º968/2017, de 2 de agosto, que requer a nomeação em comissão de serviço para cargo de chefia, em regime de substituição, no Ministério da Saúde.

Considerando que o artigo 30.º do Estatuto da Função Pública estabelece que anomeação em substituição ocorre a título transitório em lugar de direção ou de chefia enquanto durar a vacatura, a ausência ou o impedimento do respectivo titular;

Considerando que o n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia define que, a substituição não pode ter a duração superior a 3 meses, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

Nomear a TDTSP Rita de Araújo Ataíde do Regopara, em substituição, exercer o cargo em comissão de serviço de Chefe do Departamento de Planificação e Gestão de Aquisições, a partir de 1 de julho de 2017 e pelo período de seis meses, até a realização do processo de seleção por mérito.

Publique-se

Dili, 8 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão Nº2596/2017/PCFP

Considerando o ofício n.º345/MS/DGSC/2016, de 10 de abril, sobre a cessação do exercício de cargos de chefia no Ministério da Saúde.

Considerando também que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função, segundo o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, sobre Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar as nomeações e exonerações no sector público, nos

termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o processo de municipalização dos serviços de saúde;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

EXONERAR os seguintes funcionários dos cargos em comissão de serviço em razão da reestruturação dos serviços de saúde, a contar de 1 de janeiro de 2017:

Nome	Cargo em Comissão
Natália de Araújo Lopes	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Aileu
Sansão Magno Sarmento Belo	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Ainaro
João Baptista M. Cardoso	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Bobonaro
Filipe Pereira Lemos	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Covalima
António José Pinto Ferreira	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Díli
Graciano da Costa Cruz	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Ermera
Daniilo Correia da Costa	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Lautém
Alberto Marçal Ribeiro	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Liquiçá
Florindo da Silva Vicente	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Manufahi
Adelaida Maria Tilman	Diretor Adjunto dos Serviços de Saúde do Município de Viqueque

Publique-se

Dili, 8 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão N.º 2597/2017/PCFP

Considerando o ofício n.º0701/DGAF/DNRH-ME/VII/2017, que solicita a exoneração do cargo e nomeação de novos ocupantes para exercer cargos de chefia;

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando a alínea a) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes

da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão de delegação anteriormente citada, decide:

1. NOMEAR os seguintes funcionários para, pelo período de seis meses, desde 01 de julho até 31 de dezembro de 2017, exercer os cargos de chefias nos ensinos básicos, como adiante:

NOME	CARGO
Abílio da Silva	Chefe GAT EBC Fahinehan
Câncio Luis	Chefe GAT EBC Beadi
Tito Fernandes	Chefe GAT EBC Maluru
Julio Marques	Chefe GAT EBC Odofuro
Constâncio Perreira	Chefe GAT EBC Mehara
Rumaldo Fernandes Vieira	Chefe GAT EBC Com
Armando das Neves	Chefe GAT EBC Diligência de Same

2. EXONERAR os seguintes funcionários dos cargos de chefe de Gabinete de Apoio Técnico, desde 01 de julho de 2017, como adiante:

NOME	CARGO
Marcelo Amaral	Chefe GAT EBC Fahinehan
Jose da Costa	Chefe GAT EBC Beadi
Silvestre Soares	Chefe GAT EBC Maluru
Duarte da Costa Gama	Chefe GAT EBC Odofuro
Alfredo Vieira Mesquita	Chefe GAT EBC Mehara
Abílio Magalhães	Chefe GAT EBC Com
Aida Umbelina Sequeira	Chefe GAT EBC Diligência de Same

Publique-se

Dili, 09 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Decisão n.º 2599/2017/PCFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do ofício n.º826 Gab.D.E/HNGV/VIII/2017, que informou a rectificação da decisão 2579/2017/PCFP.

Considerando que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função Pública, segundo o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29

de Junho, Regime dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública.

Considerando a alínea a) da Decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, conjugadas com as competências previstas na Decisão de delegação supracitada, decide:

1. EXONERAR os seguintes funcionários dos cargos de chefias, na estrutura do Hospital Nacional Guido Valadares, com os efeitos a partir de 01 de julho de 2017, como adiante:

NOME	CARGO
Sabino Gusmão Pereira	Chefe de Unidade de Farmácia
Evangelino da Costa	Chefe de Unidade de Nefrologia e Hematologia

2. ANULAR a nomeação dos funcionários acima referidos, feita sob a Decisão n.º2579/2017/PCFP.

Publique-se

Dili, 10 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Decisão N.º 2600/2017/CFP

Considerando o que apurou a investigação em processo administrativo disciplinar a que foi submetida Julieta Afonso, do Ministério da Educação;

Considerando que ficou evidenciado que a investigada agiu em desconformidade com o previsto no capítulo das obrigações do Estatuto da Função Pública, quando deixou de cumprir com o dever de assiduidade;

Considerando que a funcionária abandonou o serviço desde 2016 e não respondeu às chamadas da CFP;

Considerando que foi garantido a investigada o pleno direito de defesa e o acesso a todas as provas contra ela produzidas;

Considerando o que consta do relatório do processo administrativo disciplinar;

Considerando a deliberação 19/2017, de 19 de julho, da CFP, que delegou ao seu presidente a competência para julgar processos disciplinares;

Considerando a decisão do Presidente da CFP em 11 de agosto de 2017;

Assim, a Comissão da Função Pública, pelo seu Presidente, no uso das competências próprias previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. Considerar Julieta Afonso, culpada de conduta irregular;
2. Considerar que violou o disposto na letra “f”, do número 2, do artigo 40º da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública);
3. Aplicar a Julieta Afonso a pena de demissão, na forma do n.º 8 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública.

Comunique-se a investigada e ao ME

Publique-se.

Díli, 11 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 2601/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do Ministério da Justiça da necessidade de estender a comissão de serviço de ocupantes de cargos de direção e chefia na estrutura da instituição;

Considerando a Decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

ESTENDER até 5 de dezembro de 2017 a comissão de serviço dos seguintes funcionários do Ministério da Justiça, para continuar a exercer cargos de direção e chefia:

NOME	CARGO
Romão Guterres	Diretor Nacional de Terras, Propriedades e Serviços Cadastrais
Regina de Jesus Ribeiro	Diretor da DTPSC em Lautém
Amon Bernardino da Costa Correia	Diretor da DTPSC em Baucau
Núncio Tomás da Costa Pereira	
Mestre	Diretor da DTPSC em Díli
Gaspar de Sá Benevides	Diretor da DTPSC em Aileu
Filomeno da Silva	Diretor da DTPSC em Ainaro
Afonso Salsinha	Diretor da DTPSC em Ermera
Tito Serrão da Silva	Diretor da DTPSC em Liquiçá
Damião Fontes Lobato	Diretor da DTPSC em Bobonaro
António Cárceres Soares	Diretor da DTPSC em Covalima
Francisco Ribeiro Borges Guterres	Diretor da DTPSC em Manatuto
Marino Corte Real Tilman	Diretor da DTPSC em Manufahi
Mateus Ramos Pereira	Diretor da DTPSC em Viqueque
Rodrigo Mendonça	Chefe do Departamento de Atribuição de Títulos e Disputas de Terras
Gabriel Carvalho de Araújo	Chefe do Departamento de Cadastro, Informação e Avaliação
Justo Lafo	Chefe do Departamento de Administração e Finanças
Francisco Mouzinho Amaral	Chefe do Departamento de Administração de Bens Imóveis do Estado
Paulino da Cruz	Chefe do Departamento de Gestão de Terras e Desenvolvimento de Dados Espaciais

Díli, 11 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão Nº2602/2017/CFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando os officios n.º755, 756 e 757/GM/VIII/2017, do Ministério da Agricultura e Pescas, que trata da extensão da comissão de serviço de ocupantes de cargos de direção e chefia daquela instituição;

Considerando que o artigo 30.º do Estatuto da Função Pública estabelece que a nomeação em substituição é a nomeação a título transitório em lugar de direção ou de chefia enquanto durar a vacatura, a ausência ou o impedimento do respectivo titular;

Considerando do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia;

Considerando também que o pessoal de direção e chefia é nomeado em comissão de serviço pela Comissão da Função, segundo o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, sobre Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública;

Considerando a Decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

ESTENDER até 11 de dezembro de 2017 a comissão de serviço dos funcionários adiante, para continuar a exercer os cargos de direção e chefia do Ministério da Agricultura e Pescas, até a realização do processo de seleção por mérito:

NOME	CARGO EM COMISSÃO
Manuel Mendes	Diretor Geral das Florestas, Café e Plantas Industriais
Adalberto do Rosário Ferreira	Diretor Nacional das Florestas e Gestão das Bacias Hidrográficas
Luís de Deus	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais da Direção dos Serviços de Agricultura de Ermera
Gilberto da Costa	Chefe do Departamento de Apoio Informático e Tecnologia da Direção Nacional de Pesquisa, Estatística e Informação Geográfica
Adelino do Rosário	Chefe do Departamento de Reflorestação e Conservação do Solo e Água, da Direção Nacional de Florestas e Gestão das Bacias Hidrográficas
Ivone Gonçalves da Costa	Chefe do Departamento de Produção e Criação de Animais
Lino de Jesus Martins	Chefe do Departamento de Parques Marinhos, Proteção, Conservação dos Recursos Aquáticos e Desenvolvimento Integrado Costeiro e do Mar
António de Jesus	Chefe do Departamento de Inovação, Saúde dos Peixes e Ambiente Aquático
Teresa da Costa Almeida	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais da Delegação Municipal de Baucau
Jaime Alves	Chefe do Departamento de Pescas e Aquicultura da Delegação Municipal de Manatuto
Domingos Soares da Silva	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária da Delegação Municipal de Manatuto
Helder Damiano Amaral da Costa Fonseca	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais da Delegação Municipal de Viqueque
Eugénio Pinto	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária da Delegação Municipal de Viqueque
Higino Travasso Correia Barros	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais da Delegação Municipal de Ainaro
João Dasi Manu dos Reis	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais da Delegação Municipal de Aileu
Junior Pascoal Soares Carvalho	Chefe do Departamento de Pescas e Aquicultura da Delegação Municipal de Liquiçá
Armando de Fátima	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças da Delegação Municipal de Manufahi
Natália Maria Mestre Dias Ximenes	Diretor Municipal de Dili.
Maria Filomena Granadeiro Aquilins da Silva	Coordenador do Gabinete do Secretário-Geral
Maria Amélia Silva da Costa	Chefe do Departamento de Concursos e Contratos da Direção Nacional de Aprovisionamento
Albertino Gerónimo	Chefe do Departamento de Administração e Pagamentos da Direção Nacional de Aprovisionamento
Ermelinda Maria Lopes Hornai	Chefe do Departamento de Concursos e Contratos da Direção Nacional de Aprovisionamento
Juliberto dos Santos	Chefe do Departamento de Criação e Produção da Direção Nacional de Pesquisa, Estatística e Informação Geográfica
Rofino Soares Gusmão	Chefe do Departamento de Inovação, Tecnologia e Pós Colheita da Direção Nacional de Pesquisa, Estatística e Informação Geográfica
Helder Alberto Neves	Chefe do Departamento de Solos e Nutrição das Plantas da Direção Nacional de Pesquisa, Estatística e Informação Geográfica
Amadeu Silva Lopes	Chefe do Departamento de Segurança Alimentar e Informação da Direção Nacional de Segurança Alimentar
Carlos da Costa Lemos	Chefe do Departamento de Cooperação da Direção Nacional de Segurança Alimentar
Albino Ribeiro	Chefe do Departamento de Currículo e Avaliação do Ensino Técnico Agrícola da Direção Nacional de Formação Técnica Agrícola
João Rui Pinto	Chefe do Departamento de Política e Planeamento da Direção Nacional de Política, Planeamento, Monitorização e Assuntos Jurídicos
Nelson de Castro Ruas	Chefe do Departamento de Promoção da comercialização de produtos agrícolas, florestais, animais e pesqueiros da Direção Nacional de Agro-Comércio
Gregório Quintão	Chefe do Departamento de Apoio Técnico ao Sector Privado
Izaldes Santana	Chefe do Departamento de Administração, informação e contraordenações
	Chefe do Departamento de Quarentena de Plantas
	Chefe do Departamento de Quarentena de Animais

Armindo da Silva	Chefe do Departamento de Controlo Interno e Gestão de Informação Financeira
Severino Sousa Costa	Chefe do Departamento de Mecanização da Direção Nacional de Agricultura, Horticultura e Extensão
Suzana Constâncio Vilanova	Chefe do Departamento de Produção Alimentar e Gestão Pós-Colheita da Direção Nacional de Agricultura, Horticultura e Extensão
Lourenço Martins	Chefe do Departamento da Produção horticola da Direção Nacional de Agricultura, Horticultura e Extensão
Agostinho da Silva Guterres	Chefe do Departamento de Extensão Agrícola da Direção Nacional de Agricultura, Horticultura e Extensão
Pascoal Barros do Carmo	Coordenador do Gabinete do Diretor- Geral das Florestas, Café e Plantas Industriais
Pedro Pinto	Chefe do Departamento de Áreas Protegidas da Direção Nacional de Conservação de Natureza
Hermenegildo de Almeida Granadeiro	Chefe do Departamento de Desenvolvimento e Gestão do Turismo Natural
Gil Fernandes de Oliveira	Chefe do Departamento de Proteção e Extensão Florestal da Direção Nacional de Conservação da Natureza
Mário Godinho	Chefe do Departamento de Conservação da Biodiversidade
Olandino Tomé Francisco do Rosário de Sousa	Chefe do Departamento de Utilização de Produtos Florestais da Direção Nacional de Florestas e Bacias Hidrográficas
Jacinto Soares	Chefe do Departamento de Florestas Públicas e Comunitárias da Direção Nacional de Florestas e Bacias Hidrográficas
Fernando Casimiro de Araújo	Chefe do Departamento de Gestão das bacias hidrográficas e áreas costeiras
Mário José Morais	Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Forragens e Nutrição de Animais
Luis da Rocha Rosina	Chefe do Departamento de Saúde Pública e Bem - Estar Animal
Julio da Cruz	Coordenador do Gabinete do Diretor-Geral das Pescas
Joni Freitas	Chefe do Departamento de Captura, Licenciamento, Pós-Colheita e Gestão da Qualidade do Pescado
Orlando Helekkalis	Chefe do Departamento de Portos, Lotas e Oficina das Pescas da Direção Nacional das Pescas e Gestão de Recursos Pesqueiros
João Evangelista Freitas	Chefe do Departamento de Produção Agrícola de Água Doce
Albino Soares Pinto	Chefe do Departamento de Produção Agrícola e Água Salobra e do Mar
Pedro Antero Maria Rodrigues	Chefe do Departamento de Monitorização, Controlo e Supervisão
Tomas Gama do Rosário de Sousa	Chefe do Departamento de Prossecução da Infração
Luizinha Ximenes Gonçalves de Araújo	Subinspetor para a Região II
Manuel Xavier Hornai Barreto	Subinspetor para a Região III
Martinho Ximenes	Subinspetor para a Região I
Agostinho Eusebio Guterres	Chefe do Gabinete do Coordenador da Região I
Moisés Lobato Pereira	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Baucau
Estevão da Silva	Chefe do Departamento de Agricultura e Horticultura de Baucau
Januário Correia	Chefe do Departamento de Pesca e Agricultura de Baucau
Firmão da Costa	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária de Baucau
Raimundo da Cruz	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Manatuto
Natália de Orleans Amaral	Chefe do Departamento de Pesca e Agricultura de Baucau
Hermenegildo Pereira	Chefe do Gabinete do Coordenador da Região II
Augusto Fernandes	Chefe do Departamento de Agricultura e Pescas de Manufahi
Fernando da Silva	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária de Manufahi
Francisco Sarmento	Chefe do Departamento de Agricultura e Pescas de Covalima
Sérgio Soares	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais de Covalima
Acácio Lopes Ribeiro	Chefe do Gabinete de Coordenador da Região III
António Maia Lai	Chefe do Departamento de Pesca de Dili
Carlito da Costa Alves	Chefe do Departamento de Agricultura e Horticultura de Bobonaro
Antoninho Marques de Deus	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Liquiçá
Adelaide Pereira de Jesus	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Liquiçá
António Araújo da Costa Loe Loco	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Liquiçá
Abílio José de Assis Omai	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Liquiçá
Félix Octávio Guterres da Costa	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais de Liquiçá
Egas Brites da Silva	Chefe do Departamento de Execução do Orçamento
Ermezinda da Costa Freitas	Chefe do Departamento de Pagamentos
José Quintão Amaral Gonçalves	Chefe do Departamento de Gestão e Desenvolvimento Recursos Humanos
Domingos Cândia da Silva	Chefe do Departamento de Gestão do Trabalho
Américo Pereira da Cruz	Chefe do Departamento de Formação Técnico-Agrícola
Bonifácio de Oliveira Fraga	Diretor da Escola Técnica Agrícola de Natarbora
Muhamad Affandi Branco	Diretor da Escola Técnica Agrícola de Moleana
Fernando Soares	Chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos
Américo Alves Brito	Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sementes Agrícolas
Jacinto Vicente Filipe Gama	Chefe do Departamento de Proteção das Plantas Agrícolas da Direção Nacional de Agricultura, Horticultura e Extensão
Vicente Henrique Guterres	Chefe do Departamento de Tecnologias de Irrigação
Francisco da Costa Gusmão	Chefe do Departamento de Gestão da Água para Irrigação
Florindo Mali Dasi Barreto	Chefe do Departamento de Proteção e Normalização das Infraestruturas de Irrigação
	Chefe do Departamento de Desenvolvimento das Infraestruturas de Irrigação

Julião dos Santos	Chefe do Departamento de Fomento Café/culca da Direção Nacional de Café e Plantas Industriais
Nelson Pereira Belo	Chefe do Departamento de Produção das Plantas Anuais e Perenais
Marcus dos Santos Soares	Chefe do Departamento de Conservação das Plantas Industriais
Carlos Antunes Amaral	Chefe do Departamento de Matadouros, Indústria e Negócio dos Produtos Agropecuários
Onofre da Costa Henrique	Chefe do Departamento de Controlo dos Medicamentos dos Animais
Feliciano da Conceição	Chefe do Departamento de Diagnóstico e Laboratório da Veterinária
Lucas Fernandes	Chefe do Departamento de Investigação e Gestão das Potencialidades dos Recursos Pesqueiros
Adriano Dani Fernandes do Carmo	Chefe do Departamento de Produção de Alevins da Direção Nacional de Aquicultura
Sónia da Silva Soares	Subinspetor
Deolindo de Oliveira	Subinspetor
Pedro António Soares	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais de Manatuto
Sérgio da Silva	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Lautém
Venâncio Ximenes	Chefe do Departamento de Agricultura e Aquicultura de Lautém
Eligito De Jesus Ximenes	Chefe do Departamento de Pescas e Aquicultura de Lautém
Zito Guimarães	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária de Lautém
Adelino Gusmão	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Viqueque
António Soares	Chefe do Departamento de Agricultura e Horticultura de Viqueque
Fernando Joaquim	Chefe do Departamento de Pescas e Aquicultura de Viqueque
Adelino da Costa	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais de Manufahi
Manuela Caibuti Gomes	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Ainaro
Sancho Fernando Magalhães	Chefe do Departamento de Agricultura e Pescas de Ainaro
Elberina de Andrade	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Covalima
Urbano Maria TilmanSuri	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária de Covalima
Maria Francisca Belo de Assis	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Díli
Pedro dos Santos da Silva	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Aileu
Fortunato Pinas	Chefe do Departamento de Agricultura e Aquicultura de Aileu
Alberto Gomes	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária de Aileu
Adérito dos Santos	Chefe do Departamento de Planeamento, Administração e Finanças de Bobonaro
Martinho Bili Mau	Chefe do Departamento de Florestas e Plantas Industriais de Bobonaro
Aleixo Soares	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária de Bobonaro
Adriano Lamberto de Jesus Leite	Chefe do Departamento de Pescas de Bobonaro
Valente dos Santos Gomes Martins	Chefe do Departamento, Administração e Finanças de Ermera
Apolinário Bere	Chefe do Departamento de Agricultura e Pescas de Ermera
Aleixo Soares	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária de Ermera
Bendito Correia Ribeiro	Chefe do Departamento de Agricultura e Horticultura de Liquiçá
Jacinto dos Santos	Chefe do Departamento de Pecuária e Veterinária de Liquiçá

Publique-se

Dili, 11 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão Nº2603/2017/CFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando os ofícios n.º551/GDG/MJ/VIII/2017, que solicita a extensão da comissão de serviço de ocupante de cargo de chefia daquela instituição.

Considerando que a extensão dos ocupantes dos cargos de

direção e chefia não pode ser superior à seis (6) meses, nos termos do número 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei 25/2016, de 29 de junho.

Considerando a Decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço os ocupantes dos cargos de direção e chefia;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com as competências da decisão supracitada, decide:

ESTENDER José Paulino Dias Ximenes, do cargo de chefe do departamento de relações públicas e divulgação da DNDHC do Ministério da Justiça, com os efeitos desde 01 de agosto até 29 de setembro de 2017.

Publique-se

Dili, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Decisão n.º 2604/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do Ministério do Planeamento e Investimento Institucional, pelo Ofício 69/2017, de 31 de julho, sobre a necessidade de estender a comissão de serviço de ocupantes de cargos de direção a estrutura do Ministério, até a realização do processo de seleção por mérito;

Considerando o resultado da avaliação de desempenho a que foram submetidos os funcionários causa e que resultou em avaliação satisfatória;

Considerando a delegação contida na decisão nr. 1897/2016, tomada na 55ª Reunião Extraordinária de 23 de março;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

ESTENDER pelo prazo de seis meses a comissão de serviço dos seguintes funcionários para continuar a exercer os cargos da estrutura do MPIE, enquanto aguardam a realização do processo de seleção por mérito:

NOME	CARGO EM COMISSÃO
FLÁVIA DE JESUS SERENO	Diretora-Geral de Gestão Administrativa
VENÂNCIO MONIZ	Diretor Nacional de Gestão de Recursos Humanos

Díli, 14 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Decisão nº 2605/2017/CFP

Considerando que nos termos da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a informação do Ministério da Administração Estatal da necessidade de nomear em substituição ocupante de cargos de chefia na estrutura da instituição, em razão do afastamento do titular;

Considerando que a nomeação em substituição tem um limite de seis meses, enquanto aguarda a realização do processo de seleção por mérito;

Considerando a delegação contida na decisão nr. 1897/2016, tomada na 55ª Reunião Extraordinária de 23 de março;

Assim a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na letra “a” do número 2, do artigo 5º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. EXONERAR Emiliana Maria do Rosário de Fátima Soares do cargo em comissão de serviço de Chefe da Unidade de Tecnologia, Informação e Comunicação do MAE, a partir de 1 de setembro.
2. NOMEAR o Técnico Profissional do Grau C Benedito Escorial Fernandes para, em substituição e pelo prazo de até seis meses, exercer em comissão de serviço a partir de 1 de setembro de 2017, o cargo de Chefe da Unidade de Tecnologia, Informação e Comunicação do MAE, enquanto aguarda-se a realização do processo de seleção por mérito.

Díli, 17 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Despacho nº 4182/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública realizar as progressões e promoções na Função Pública, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei nr 41/2015, de 16 de dezembro sobre a progressão extraordinária de escalão concedida aos funcionários agraciados com a Ordem de Mérito da Função Pública;

Considerando a condecoração dos funcionários adiante referidos com a Ordem de Mérito da Função Pública;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, decide:

CONCEDER progressão extraordinária de dois escalões na categoria e grau que ocupam aos seguintes funcionários:

Nome	Grau e escalão anterior	Progressão	Instituição
MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO	Grau A escalão 2	escalão 4	MAE
ANTÓNIO AUGUSTO GUTERRES	Grau C escalão 1	escalão 3	MAE
AQUINO SOUSA FERREIRA	Professor escalão 4	escalão 6	Ministério da Educação
LÚCIA MANUEL DE FÁTIMA RIBEIRO	Parteira Profissional Júnior A escalão 3	escalão 5	Ministério da Saúde
LORGA DOS SANTOS	Grau E escalão 3	escalão 5	SCFP
ALBERINA DO CARMO VIEIRA	TDTSP Geral Júnior B escalão 3	escalão 5	Ministério da Saúde
MARIA HELENA PEREIRA BELO	Enfermeira Básico escalão 4	escalão 6	Ministério da Saúde
JOSÉ TAEC	Grau F escalão 3	escalão 5	SCFP

Publique-se.

Díli, 15 de julho de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4247/2017/PCFP

Considerando o pedido do Ministério da Educação para a autorização do contrato de trabalho aos professores, sob o ofício 2075/DGAF/ME/II/2017.

Considerando que a contratação deve ser feita nos termos da lei, pelo que a CFP dirigiu ao Ministério da Educação, o ofício 245/2017/PCFP, para efeitos de solicitar o esclarecimento quanto à força de trabalho, necessidade de serviço de natureza transitória, incluindo a disponibilidade orçamental da instituição.

Considerando a justificação do Ministério da Educação, apresentada sob o ofício 0603/DGAF-DNRH/ME/VI/2017.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho;

Considerando que o Decreto-Lei nr. 22/2011, de 08 de junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública;

Considerando o que dispõe os artigos 25º, 26º e 27º da Lei Nº 8/2004, de 16 de junho do Estatuto da Função Pública;

Considerando que um acto administrativo pode ter efeitos retroativos se a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroatividade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de Agosto.

Considerando a alínea d) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para autorizar a contratação de agentes da Administração Pública.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei nº 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei nr. 22/2011, de 08 de junho, o contrato de trabalho sob a rúbrica de salários e vencimentos de agentes da Administração Pública adiante, para prestar serviços nas atividades no Ministério da Educação, pelo período entre 1 de janeiro a 31 de julho de 2017, determinando a respetiva extensão até 31 de dezembro de 2017:

Nome	Município
Adita Clementino	Lautém
Norberto Gonçalves dos Santos	Liquiçá

Publique-se.

Dili, 01 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho N.º4248/2017/PCFP

Considerando a informação apresentada pela Administração do Município de Manufahi, sob o ofício 257/A.M-MANU-FAHI/VI/2017, cujo assunto processo disciplinar aos funcionários.

Considerando que importa verificar os factos e estabelecer se há indícios de infração disciplinar ou irregularidade administrativa a ser apurada por processo disciplinar;

Considerando que compete ao Presidente da CFP da Comissão da Função Pública a investigação e instalação de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na deliberação n.º19/2017, de 19 de Julho, da Comissão da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

1. Determinar uma investigação preliminar sobre os factos referidos no ofício do Administrador Interino de Manufahi.
2. Designar o Inspetor do SCFP como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 01 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho N.º4249/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando a informação do Ministério da Agricultura e

Pescas, apresentada sob ofício 587/GSG/VII/2017, que solicita o cancelamento de salários do funcionário por motivo de solicitar a licença sem vencimento.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando que um acto administrativo pode ter efeitos retroativos se a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroatividade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de Agosto.

Considerando a alínea c) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide :

CONCEDER licença sem vencimento, pelo período de dois meses, ao Técnico Superior do Grau A, Longuinhos Armando Silveira Idalina Leto, funcionário do Ministério da Agricultura e Pescas, com os efeitos a partir de 28 de junho até 28 de agosto de 2017.

Publique-se

Dili, 01 agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º4250/2017/PCFP

Considerando as informações apresentadas na reclamação do Técnico Administrativo do Grau E, João Jekson Correia Martins Ramos, funcionário da UNTL.

Considerando que importa verificar os factos e estabelecer se

há indícios de infração disciplinar ou irregularidade administrativa a ser apurada por processo disciplinar.

Considerando que compete ao Presidente da CFP da Comissão da Função Pública a investigação e instalação de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na deliberação n.º19/2017, de 19 de Julho, da Comissão da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

1. Determinar uma investigação preliminar sobre os factos referidos no pedido do Técnico Administrativo do Grau E, João Jekson Correia Martins Ramos, funcionário da UNTL.
2. Designar o Inspetor do SCFP como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 01 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º4251/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando a informação do Ministério da Agricultura e Pescas, apresentada sob ofício 586/GSG/VII/2017, que solicita o cancelamento de salários do funcionário por motivo de solicitar a licença sem vencimento.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando que um acto administrativo pode ter efeitos retroativos se a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissemos pressu postos justificativos da retroatividade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de Agosto.

Considerando a alínea c) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide :

CONCEDER licença sem vencimento, pelo período a partir de 03 de julho até 21 de julho de 2017 ao Técnico Profissional do Grau C, Claudino Ninas Nabais, funcionário do quadro permanente do Ministério da Agricultura e Pescas.

Publique-se

Dili, 01 agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º4252/2017/PCFP

Considerando que foi concedido a licença especial ao funcionário para efeitos de participação na campanha eleitoral para a eleição legislativa e o período do mesmo foi término.

Considerando a informação do Ministério da Educação sob ofício n.º0705/RDTL/DGAF-ME/VII/2017, com a finalidade de reativar as funções na instituição.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do

Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previsto no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública decide:

REINTEGRAR Augusto Pereira aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno aos quadros do Ministério da Educação, com os efeitos a partir de 01 de agosto de 2017.

Publique-se.

Díli, 01 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º4253 /2017/PCFP

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando que ao funcionário foi concedida licença sem vencimento, pelo despacho nr 2176/2015, nos termos do artigo 55.º do Estatuto da Função Pública.

Considerando o requerimento do funcionário e a informação da instituição, sobre a reintegração aos quadros da Função Pública.

Considerando a decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao presidente ou ao seu substituto legal as competências da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com as competências previstas na decisão acima citada, decide:

REINTEGRAR o professor Nuno Esménio Xavier Silva Soares aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno a

EBC Central Fatumeta em Díli a partir de 1 de Julho de 2017.

Publique-se.

Díli, 2 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº4254/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando o requerimento de licença da funcionária e aprovação do superior, de acordo com o ofício 206/RDTL/DGAF-ME/VII/2017, de 25 de julho.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento;

Considerando a alínea c) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos;

Assim, o Presidenteda Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o decisão acima citada, decide :

CONCEDER licença sem vencimento, pelo período entre 1 de junho de 2017 a 31 de maio de 2019 a Cristina da Silva, do Ministério da Educação.

Publique-se

Dili, 2 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidenteda CFP

Despacho Nº4255/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando o requerimento de licença da funcionária e aprovação do superior, de acordo com o ofício 507/2017, de 26 de julho;

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento;

Considerando a alínea c) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos;

Assim, o Presidenteda Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o decisão acima citada, decide :

CONCEDER licença sem vencimento, pelo período entre 1 de agosto de 2017 a 1 de agosto de 2019 ao Guarda Prisional João da Costa Martins, do Ministério da Justiça.

Publique-se

Dili, 2 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidenteda CFP

Despacho nº 4256/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando as condições definidas nos termos do artigo 33.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando a concordância do Ministério da Educação, manifestada no ofício 1184/DNRH/2017, de 24 de janeiro;

Considerando que o destacamento pode ser feito pelo período de até dois anos, de acordo com o número 2 do artigo 33.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho e com base na decisão 1897/2016/CFP, decide:

DESTACAR o TS Grau B Rolando Clementino Xavier dos Santos, do Ministério da Educação, para, pelo prazo de dois anos, exercer funções no INCT.

Publique-se.

Dili, 2 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º4257/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimento, nos termos do Decreto-Lei N.º 21/2011.

Considerando o requerimento do funcionário apresentado em 31 de julho de 2017;

Considerando que o funcionário foi eleito membro do Parlamento Nacional para a IV Legislatura;

Considerando o que dispõe o número 1 do artigo 55º do Estatuto da Função Pública;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15º da Lei N.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

CONCEDER licença especial sem vencimentos, a partir de 8 de agosto de 2017, ao Técnico Superior do Grau B FAUSTO FREITAS DA SILVA, enquanto exercer mandato político como deputado ao Parlamento Nacional.

Publique-se.

Dili, 2 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º4258/2017/PCFP

Considerando o ofício 382/2017, do Ministério do Interior, sobre a ausência do funcionário.

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do MI.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta do TA Grau E Filomeno Ruas de Carvalho, funcionário do Ministério do Interior.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 2 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º4259/2017/PCFP

Considerando a reclamação apresentada por Reinaldo Laranjeira;

Considerando que importa verificar os factos e estabelecer se há indícios de infração disciplinar ou irregularidade administrativa a ser apurada por processo disciplinar.

Considerando que compete ao Presidente da CFP da Comissão da Função Pública a investigação e instalação de procedimento administrativo disciplinar, em razão da delegação contida na deliberação n.º19/2017, de 19 de Julho, da Comissão da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

1. Determinar uma investigação preliminar sobre os factos referidos na reclamação de Reinaldo Laranjeira e que trata de funcionários do Ministério do Interior e Ministério da Justiça;

2. Designar o Inspetor do SCFP como instrutor do processo.

Despacho n.º 4261/2017/PCFP

Publique-se

Considerando o ofício 0680/DG-AF/ME/VII/2017, do Ministério da Educação, cujo assunto pedido de licença com vencimento para efeitos de estudo.

Dili, 2 de agosto de 2017

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o desenvolvimento nacional.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Considerando que pode ser concedida ao funcionário a licença com vencimentos para fins de estudo, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei 38/2012, de 1 de agosto.

Despacho N.º 4260/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 53.º, inciso I, “f”, do Estatuto da Função Pública.

Considerando o requerimento de licença do funcionário e aprovação do superior, de acordo com o ofício 173/GDGSC-MSS/VII/2017;

Considerando que o período de licença deve coincidir com a deslocação do bolseiro em tempo hábil para o início das atividades académicas e perdura até o seu retorno imediato a Timor-Leste por conclusão de curso, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei 38/3012, de 1 de agosto.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento;

Considerando que um acto administrativo pode ter efeitos retroativos se a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroatividade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de agosto.

Considerando a alínea c) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o decisão acima citada, decide :

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, e atendendo ao disposto na decisão de delegação acima, decide:

CONCEDER licença sem vencimento, pelo período dois (2) anos, desde 07 de julho de 2017 até 07 de julho de 2019, ao Lourenço Cosme Xavier, funcionário do Ministério da Solidariedade Social.

Conceder licença com vencimentos para fins de estudo, pelo período de dois (2) anos, a partir de 20 de agosto de 2017 até 28 de fevereiro de 2019 à Técnica Profissional do grau D, Delicia de Sousa Araújo Chang, funcionária do Ministério da Educação.

Publique-se

Publique-se.

Dili, 2 de agosto de 2017

Dili, 02 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidenteda CFP

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº4262/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando o requerimento de licença do funcionário e aprovação do superior, de acordo com o ofício 146/SG/2017, do MNEC.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento;

Considerando a alínea c) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o decisão acima citada, decide :

CONCEDER licença sem vencimento, pelo período quatro (4) meses, desde 01 de agosto até 30 de novembro de 2017, ao Técnico Superior do Grau B, Aleixo da Silva, funcionário do quadro permanente do MNEC.

Publique-se

Dili, 2 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidenteda CFP

Despacho Nº4263/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando o requerimento de licença da funcionária e aprovação do superior, de acordo com o ofício 147/SG/2017, do MNEC.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando a alínea c) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com o decisão acima citada, decide :

CONCEDER licença sem vencimento, pelo período de um (1) ano, desde 09 de outubro de 2017 até 09 de outubro de 2018, à Técnica Profissional do Grau D, Helena Maria Soares de Lima, funcionária do quadro permanente do MNEC.

Publique-se

Dili, 2 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidenteda CFP

Despachon.º4264/2017/PCFP

Considerando que foi concedido a licença especial ao funcionário para efeitos de participação na campanha eleitoral para a eleição legislativa e o período do mesmo foi término.

Considerando a informação do Ministério da Agricultura e Pescas sob ofício n.º 647/GSG/VII/2017, com a finalidade de reativar as funções na instituição.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previsto no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública decide:

REINTEGRAR o Técnico Superior do Grau A, Lourenço Borges Fontes aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Agricultura e Pescas, com os efeitos desde 24 de julho de 2017.

Publique-se.

Díli, 02 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº 4265/2017/PCFP

Considerando o ofício 147/GIA-MI/VII/2017, de 11 de julho que participa irregularidade identificada pelo Gabinete de Inspeção do Ministério do Interior;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do MI.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Silvino S. Magalhães, funcionário do Ministério do Interior.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Díli, 3 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº 4266/2017/PCFP

Considerando o ofício 467/VII/2017, de 24 de julho que participa irregularidade identificada pelo Administrador do Município de Viqueque;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário da Administração Municipal.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de António Gregório, administrador do posto de Viqueque Vila.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Díli, 3 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº 4267/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando o requerimento de licença do funcionário e aprovação do superior, de acordo com o ofício 971/SG/2017, de 2 de agosto, do MOPTC.

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento.

Considerando a alínea c) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para conceder licença sem vencimentos, licença especial sem vencimentos e licença para fins de estudo para os funcionários públicos;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima citada, decide:

CONCEDER licença sem vencimento, pelo período entre 14 de setembro de 2017 a 14 de março de 2019, ao Assistente Grau G Armindo de Sousa, do MOPTC.

Publique-se

Dili, 4 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 4268/2017/PCFP

Considerando o ofício 500/2017, do Inap, sobre a ausência do funcionário.

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do INAP.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de José Eduardo Corte-Real, funcionário do INAP.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 4 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 4269/2017/PCFP

Considerando que foi concedido licença sem vencimento ao funcionário.

Considerando a informação do Ministério da Saúde sob ofício n.º 413/AdmRH/2017, do HNGV, com a finalidade de reativar as funções na instituição.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previsto no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública decide:

REINTEGRAR o TDTSP Senior Inácio da Costa aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Saúde a partir de 1 de agosto de 2017.

Publique-se.

Díli, 4 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 4270/2017/PCFP

Considerando o ofício 500/2017, de 31 de julho, do Inap, sobre a ausência do funcionário.

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do INAP.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Domingos Pereira Felix, funcionário do INAP.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedi-

mento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 4 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n° 4271/2017/PCFP

Considerando que nos termos da Lei n° 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a necessidade de iniciar processo de seleção por mérito para o preenchimento de cargos em comissão de serviço na estrutura do Tribunal de Recurso;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15°, da Lei n° 7/2009, de 15 de Julho, decide:

1. FIXAR a composição do júri do processo de seleção por mérito para os cargos em comissão de serviço do Tribunal de Recurso, como a seguir:

Victor Maia, da PCM– Presidente;

Jesuína Gomes, da PDHJ– Vogal

Jacinta Coreia da Costa, do TR - Vogal

Marcelina Tilman, do MJ– Vogal

Ana de Carvalho, da PGR - Vogal

Anita Tavares, da CFP–Suplente

Higino Soares, do TR - Suplente

2. Determinar a abertura do processo de seleção por mérito.

Publique-se

Dili, 7 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da Comissão da Função Pública

Despacho n° 4272/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando as condições definidas nos termos do artigo 33.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando a concordância da UNTL e do Ministério da Saúde, informada pelo ofício 408/HNGV/2017, de 28 de julho;

Considerando que o destacamento pode ser feito pelo período de até dois anos, de acordo com o número 2 do artigo 33.º do Estatuto da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho e com base na decisão 1897/2016/CFP, decide:

DESTACAR o Leitor Júnior ARTUR NATALINO CORTE-REAL ARAÚJO, da UNTL, para, pelo prazo de dois anos, exercer funções no HNGV.

Publique-se.

Dili, 7 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho N°4273/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector publico, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimento, nos termos do Decreto-Lei N° 21/2011.

Considerando o despacho nr 2490/2015, que concedeu licença sem vencimentos ao funcionário;

Considerando o requerimento do funcionário e a concordância do IGE/Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, manifestada no ofício 173/2017, de 2de agosto;

Considerando que dispõe o artigo 54º do Estatuto da Função Pública;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15º da Lei n° 7/2009, de 15 de julho, decide :

ESTENDER até 31 de julho de 2018 a licença sem vencimentos concedida ao Técnico Administrativo Grau E HERMENEGILDO DOS SANTOS E SILVA, do IGE do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Publique-se

Dili, 8 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº 4274/2017/PCFP

Considerando o ofício 907/2017, de 3 de agosto, do INS, sobre a ausência do funcionário.

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do INS.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Alexandrino de Jesus, funcionário do INS, do Ministério da Saúde.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 8 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 4275/2017/PCFP

Considerando o pedido de Provedoria de Direitos Humanos e Justiça, apresentado sob o ofício 285/PDHJ/VII/2017, cujo assunto ajustamento salarial dos oficiais da PDHJ nos termos de nova orgânica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/2016, de 13 de julho.

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei Orgânica da PDHJ, cabe ao Provedor, sob a proposta do Conselho Diretivo, aprovar o quadro de pessoal, organograma da Provedoria e o número de cargos de direção, chefia e posições funcionais.

Considerando o Despacho de Provedor de Direitos Humanos e Justiça n.º 15/2017/PDHJ, que aprova a lista nominal de recolocação dos oficiais da PDHJ, nos termos do Decreto-Lei 31/2016, de 13 de julho.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respetivos benefícios, de acordo com a alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2009, de 15 de julho.

Considerando a decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a decisão acima, decide:

AUTORIZAR, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 31/2016, de 13 de julho, o pagamento do acréscimo de remuneração adicional equivalente a 20% do respetivo vencimento de base e um subsídio alimentar de 50 dólares mensais, aos oficiais da PDHJ, como adiante:

NOME	GRAU	POSIÇÃO ATUAL
Eusébio da Costa	TS/B	Oficial do Gabinete da RPCI
António M. Soares da Costa Lopes	TP/C	Oficial da Investigação
Cláudio do Rêgo	TS/B	Oficial da Pesquisa de UAJAP
Ludovina das Neves Santana	TP/C	Oficial de Mediação na Direção de Assistência Pública
Filomena M. Fátima Dias	TP/C	Oficial de Monitoramento e Avaliação
Rosalina de Jesus Pires	TP/D	Oficial de Promoção
Carvaíno dos Santos Cardoso	TP/C	Oficial de Investigação
Diana Silva Arajó	TP/D	Oficial de Finanças
Apolinário Afonso	TP/C	Oficial de Recursos Humanos
Edilson Marçal Fátima de Almeida	TP/C	Oficial de Monitoramento e Avaliação
Antónia M. Lam Alves de Deus	TP/D	Oficial de Investigação

Publique-se.

Díli, 08 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 4276/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando a informação do Ministério da Educação, apresentada sob o ofício n.º 838/DNRH/VI/2017, encontrou-se um erro quanto ao nome do pessoal, incluindo o subsídio.

Considerando que nos termos do ofício acima, emitiu-se o Despacho 4016/2017/PCFP, que autorizou o pagamento de suplemento, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de Dezembro.

Considerando que precisa de corrigir o nome da pessoa, incluindo autorização de ajuda de custo proporcional à distância entre os locais de trabalho, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de Dezembro.

Considerando que os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de agosto.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública aconselhar o Governo sobre a remuneração e os termos e condições de emprego e respectivo benefício, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, bem como os termos do artigo 60.º do Decreto-Lei 32/2008, de 27 de agosto, decide:

1. RECTIFICAR o Despacho 4016/2017/PCFP.
2. CONCEDER aos funcionários abaixo identificado do Ministério da Educação a ajuda de custo por recolocação, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de Dezembro:

Nome	Custo de alojamento	Custo de distância	Data de início
Filomena da C Nunes	USD 100	USD 300	Fevereiro 2017
Marcelina Liu	USD 100	USD 300	Fevereiro 2017
Marquito Sarmiento	USD 100	USD 300	Fevereiro 2017
Graciano de Jesus Baptista	USD 100	USD 300	Fevereiro 2017
Marino Correia da C. Tavares	USD 100	USD 300	Fevereiro 2017

Publique-se.

Díli, 08 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº4277/2017/PCFP

Considerando o ofício 726/DGAF/2017, de 1 de agosto, que solicita o pagamento de remuneração a agente contratado no ME.

Considerando que o contrato a termo certo é acordo bilateral pelo qual é contratada uma pessoa não integrada no quadro legal para a satisfação de uma necessidade transitória com carácter de subordinação, sendo de duração determinada, Segundo o artigo 27º do Estatuto da Função Pública;

Considerando as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de Junho, que altera o Dec-Lei n.º 34/2008, de 27 de Agosto, sobre o Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública;

Considerando que a contratação temporária pode ser aprovada por período de seis meses, de acordo com o n.º 2 do artigo 46º do Dec-Lei acima citada;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho e com base na decisão n.º 1897/2016/CFP decide:

AUTORIZAR o pagamento da remuneração de MARIA EPIFANIA DOS SANTOS no âmbito de contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos, para o mês de julho de 2017:

Publique-se

Dili, 28 de julho de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 4278/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da referida lei;

Considerando o requerimento do funcionário e a aprovação do Ministério da Saúde, informada pelo ofício n.º MS-DGSC/DNRH-DJP/VIII/2017/967.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º e o n.º 1 e 2 do artigo 117.º ambos do Estatuto da Função Pública;

Considerando a alínea a) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública e com base na decisão n.º 1897/2016, decide:

EXONERAR Anastácio Martins Silva da Costa, da categoria de Assistente do Grau F que exerce no Ministério da Saúde, a partir de 01 de abril de 2017.

Publique-se

Díli, 8 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 4279/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir decisões sobre os termos e condições de emprego na Função Pública, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que dispõe o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de dezembro, sobre a atribuição do suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso.

Considerando a Decisão n.º 594/2012, de 08 de Novembro, da CFP que aprovou a lista das localidades remotas, muito remotas e extremamente remotas para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de dezembro.

Considerando a informação do Ministério da Educação sobre o pedido de pagamento do suplemento remuneratório sob o ofício n.º 723/DGAF/ME/VIII/2017, de 1 de agosto.

Considerando o despacho 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para autorizar o pagamento dos suplementos salariais previstos no Decreto-Lei 20/2010, de 1 de Dezembro.

Assim, o Presidenteda Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, e atendendo o n.º 2 do artigo 6.º da mesma lei e com base na decisão n.º 1897/2016/CFP decide:

AUTORIZAR o pagamento do suplemento salarial por trabalho em local remoto ou de difícil acesso previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 01 de Dezembro, sobre Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, como adiante:

NOME	LOCAL	ÁREA	DATA INÍCIO
Afonso Hornai Monteiro da S. Soares	EBFLequi-Sahe Uabubo	remoto 15%	1jan 2017

Publique-se

Díli, 8 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 4280/2017/PCFP

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando que ao funcionário foi concedida licença sem vencimentos pelo prazo de dois anos, mediante o despacho 2560/2015.

Considerando a informação do MOPTC sobre a reintegração aos quadros da Função Pública;

Considerando a decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugadas com a decisão supracitada, decide:

REINTEGRAR o TP Grau D Belarmino Correia da Silva aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno aos quadros do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, desde 25 de julho de 2017.

Publique-se.

Díli, 8 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº 4282/2017/PCFP

Considerando o ofício 510/URH/2017, de 4 de agosto, do MF, sobre a atitude de funcionário público daquele ministério;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do MF.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Afonso Paixão Martins, funcionário do Ministério das Finanças.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 8 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº4283/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector publico, nos termos do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimento, nos termos do Decreto-Lei Nº 21/2011.

Considerando o requerimento do funcionário e a concordância do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, manifestada no ofício 983/2017, de 2 de agosto;

Considerando que dispõe o artigo 54º do Estatuto da Função Pública;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15º da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, decide :

CONCEDER licença sem vencimentos pelo prazo de dois anos, a partir de 25 de agosto de 2017, ao Assistente do Grau F Gil da Costa Belo, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Publique-se

Dili, 8 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4284/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância do Ministério da Educação, manifestada no ofício 107/2017, de 4 de agosto;

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I , “f”, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço no ME;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo período compreendido entre 15 de agosto de 2017 a 3 de setembro de 2018, à Professora Jerlinda Soares da Silva, do Ministério da Educação em Ermera.

Publique-se.

Dili, 24 de julho de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4285/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância do Ministério da Educação, manifestada no ofício 713/2017, de 27 de julho;

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I , “f”, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço no ME;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo período compreendido entre 30 de agosto de 2017 a 30 de agosto de 2019, à Professora Lara Maria Aquino Guterres, do Ministério da Educação em Dili.

Publique-se.

Dili, 8 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4286/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância da UNTL, manifestada no ofício 212/2017, de 28 de julho;

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I, “f”, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço na UNTL;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

ESTENDER até 30 de julho de 2018 a licença com vencimento para fins de estudo, concedida ao Leitor C Carlos Amaral, da UNTL.

Publique-se.

Dili, 8 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4287/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância do HNGV, manifestada no ofício 405/2017, de 26 de julho;

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I, “f”, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço no HNGV;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo período compreendido entre 1 de setembro de 2017 a 20 de outubro de 2019 ao Enfermeiro Domingos Moreira, do HNGV.

Publique-se.

Dili, 8 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4288/2017/PCFP

Considerando que foram concedidos a licença especial aos funcionários para efeitos de participação na campanha eleitoral para a eleição legislativa e o período da licença foi término.

Considerando a informação do Ministério da Justiça, apresentada sob ofício n.º 514/GDG/MJ/VIII/2017, cujo fim pedido de reintegração aos serviços.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previsto no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugadas com a decisão acima, decide:

REINTEGRAR os funcionários aos quadros da Função Pública, determinando o retorno dos mesmos aos quadros do Ministério da Justiça, da DNAJL, desde 20 de julho de 2017, como adiante:

1. Assís dos Santos;
2. António Verdial de Sousa;
3. Júlio da C. Tilman;
4. Paulino da Cruz;
5. Guido Guterres Abel.

Publique-se.

Díli, 09 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º4289/2017/PCFP

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando o término do cumprimento da pena de suspensão aplicada pela decisão nr 2420/2017, de 7 de abril.

Considerando a informação do ME pelo ofício 731/2017, de 2 de agosto;

Assim, a Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o Assistente Grau G Acácio de Almeida aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Educação em Viqueque, desde julho de 2017.

Publique-se.

Díli, 8 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho Nº 4290/2017/PCFP

Considerando o ofício 0709/DGAF/DNRH-ME/VII/2017, do Ministério da Educação que solicitou o cancelamento de salários do professor por ter abandonado os serviços sem justificações.

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do ME.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Nuno da Silva, professor do EBF de Heróis da Pátria e funcionário do Ministério da Educação.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 09 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 4291/2017/PCFP

Considerando o ofício n.º 238/DNEST/ME/VII/2017, que solicitou o pagamento de suplemento do cargo de 2 Vice-Presidente do IPB.

Considerando que o funcionário foi nomeado pelo Ministro da Educação, como Vice-Presidente do IPB, sob o Despacho Ministerial Número 008/GM-ME/II/2017.

Considerando que nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do do Decreto-Lei 45/2016, de 9 de novembro, os órgãos de governo e de gestão do IPB são nomeados pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Considerando que o pessoal exerceu o cargo nomeado desde fevereiro de 2017 e não foi ainda pago os suplementos correspondentes aos cargo.

Considerando o Diploma Ministerial 3/2016, de 16 de Novembro, sobre o procedimento de pagamento de pessoal da Função Pública.

Considerando o despacho 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para autorizar o pagamento dos suplementos salariais previstos no Decreto-Lei 20/2010, de 1 de dezembro.

Assim, o Presidenteda Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, e com base na decisão n.º 1897/2016/CFP, decide:

AUTORIZAR o pagamento de suplemento correspondente ao cargo de diretor-geral ao Paulino Ribeiro, a quem exerceu o cargo de II Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Betano, com os efeitos a partir de 01 de fevereiro até 31 de dezembro de 2017.

Publique-se

Dili, 10 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidenteda CFP

Despacho n.º 4292/2017/PCFP

Considerando que compete à CFP decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no setor público, nos termos do artigo 6.º da Lei 7/2009, de 15 de julho.

Considerando que o Decreto-Lei 34/2015, de 02 de setembro, que estabelece a orgânica do MNEC, define os serviços periféricos externos e divide o pessoal do MNEC entre diplomáticos e não diplomáticos.

Considerando que já foi aprovado o Estatuto da Carreira Diplomática, no entanto o regime de remuneração é fixado no regime remuneratório dos funcionários diplomáticos, ainda não promulgado.

Considerando que o Orçamento Geral do Estado contempla a previsão salarial para o pessoal diplomático tendo como referência os cargos de direção e chefia da Administração Pública.

Considerando a informação do MNEC pelo ofício 115/RH-SG/VII/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei 7/2009, de 15 de julho, conjugadas com a decisão acima citada, decide:

AUTORIZAR o pagamento por equiparação, ao pessoal diplomático adiante, com os efeitos a partir de 01 de julho de 2017, como adiante:

NOME	CARGO	Equiparação salarial
Maria Olandina Isabel Caeiro Alves	Embaixadora	Diretor-Geral

Publique-se

Dili, 10 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidenteda CFP

Despacho n.º 4293/2017/PCFP

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando que ao funcionário foi concedida licença sem vencimentos e o período da licença encontra-se término, solicitando, desta forma, a sua reintegração aos quadros da Função Pública.

Considerando a informação apresentada pela instituição, sob o ofício 207/DGGSC-MSS/VIII/2017, cujo objeto o pedido de reintegração do funcionário.

Considerando a decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seus substituto legal, os poderes da CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugadas com a decisão supracitada, decide:

REINTEGRAR João Maria de Fátima da Costa Coimbra aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Solidariedade Social, desde 01 de junho de 2017.

Publique-se.

Díli, 10 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 4294/2017/PCFP

Considerando que foram concedidos a licença especial ao funcionário para efeitos de participação na campanha eleitoral para a eleição legislativa e o período da licença foi término.

Considerando a informação do Ministério da Agricultura e Pescas, apresentada sob ofício n.º665/GSG/VII/2017, cujo fim pedido de reintegração do funcionário ao serviço.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previsto no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugadas com a decisão acima, decide:

REINTEGRAR Antonino do Karmo aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno aos quadros do Ministério da Agricultura e Pescas, com os efeitos a partir de 20 de julho de 2017.

Publique-se.

Díli, 09 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho N.º 4295/2017/PCFP

Considerando a queixa apresentada contra Anibal Maria da Silva, por ter cometido a agressão física contra Sra. Santarina Xavier Rosário e sua Cremilda Filipe Neri da Silva.

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário da EDTL do MOPTC.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para

investigar a conduta de Anibal Maria da Silva, funcionário público da EDTL do MOPTC.

2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Díli, 09 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 4296/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos do artigo 18º da referida lei.

Considerando a informação apresentada sob o ofício 0714/DGAF-DNRH/ME/VII/2017, que solicita o cancelamento do salário do professor contratado.

Considerando o que dispõe o n.º 1 e 2 do artigo 116.º e o n.º 1 e 2 do artigo 117.º ambos do Estatuto da Função Pública.

Considerando o decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP, para exonerar os funcionários ou cargos de direção e chefia.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública e com base na decisão n.º 1897/2016/CFP decide:

RESCINDIR o contrato de Amansio Soares, professor contratado do Ministério da Educação, com os efeitos a partir de 01 de março de 2017.

Publique-se.

Díli, 09 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º4297/2017/PCFP

Considerando que foi concedido licença especial sem vencimento à funcionária.

Considerando a informação da Administração Municipal de Baucau sob ofício n.º439/2017, com a finalidade de reativar as funções na instituição.

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previsto no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública decide:

REINTEGRAR a Assistente Grau G Antonieta Freitas Rodrigues aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno à Administração Municipal de Baucau a partir de 7 de agosto de 2017.

Publique-se.

Díli, 10 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 4298/2017/PCFP

Considerando o ofício 0727/DGAF/DNRH-ME/VIII/2017, do Ministério da Educação, cujo assunto pedido de cancelamento de salário do funcionário por ter faltado os serviços sem justificação.

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do ME.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para

investigar a conduta de Pedro Ximenes, funcionário do Ministério da Educação.

2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 09 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º4299/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6 da Lei número 7/2009, de 15 de Julho;

Considerando que o Decreto-Lei número 22/2011, de 08 de Junho estabelece os critérios e condições para a contratação de agentes da Administração Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 33.º da Lei número 8/2004, de 16 de Junho (Estatuto da Função Pública);

Considerando a solicitação do INCT;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, decide:

AUTORIZAR, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 22/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de Agosto, sobre Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública, a extensão do contrato de trabalho sob a rubrica de salários e vencimentos de agente da Administração Pública adiante para prestar serviços nas actividades do INCT no período entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2017:

- Mariano Jacinto Soares

- Maria José Almeida da Costa Gonçalves

Publique-se

Dili, 10 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho N.º 4300/2017/PCFP

Considerando a informação da Administração do Município de Baucau sobre a conduta de funcionário público naquele município;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário da Administração Municip.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Antonieta Freitas Rodrigues, funcionária da Administração Municipal de Baucau.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 11 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho n.º 4301/2017/PCFP

Considerando a informação do Ministério da Solidariedade Social, apresentada sob o ofício 167/GDSC-MSS/VI/2017, que solicita a nomeação dos membros do painel de júri para o concurso interno a realizar na instituição.

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a necessidade de iniciar o processo recrutamento para a promoção dos graus aos quadros da instituição.

Considerando que os membros de júri são designados pela Comissão da Função Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 22/2011 de 8 de junho.

Considerando as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento,

seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública, contida na ORIENTAÇÃO N.º 11/CFP/2017.

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente ou ao seu substituto legal, contida na alínea b) da decisão 1897/2016/CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

1. Fixar, nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 e das alíneas a) b) e c) do n.º 2 da Orientação acima, a composição do painel de júri ao concurso interno na estrutura do Ministério da Solidariedade Social, como a seguir:
 - 1) Rui Manuel Gago Exposto, do MSS- Presidente do painel de Júri;
 - 2) Rosalia da Paixão Fária, do MSS – Vogal;
 - 3) Florenico Pina Dias Gonzaga, do MSS – Vogal;
 - 4) Anita Tavares Ribeiro de Jesus, da CFP – Vogal;
 - 5) Deolinda Maria Sarmento de Oliveira, da CFP- Vogal.
2. Cabe ao Presidente do Júri indicar, dentre especialistas, mais um membro de júri de acordo com a especialidade técnica da posição.

Publique-se

Dili, 14 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Despacho n.º 4302/2017/PCFP

Considerando que nos termos da Lei número 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a ata final e lista de classificação final do painel de júri sobre o concurso interno realizado na PNTL.

Considerando que cabe à CFP homologar o resultado de qualquer natureza dos concursos feitos no setor público, de acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção de Pessoal para a Administração Pública.

Considerando a alínea b) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para homologar os resultados dos concursos.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15º, da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo a decisão de delegação acima citada, decide:

PROMOVER os candidatos aprovados sob o concurso interno realizado na instituição para as categorias, como adiante:

1. Categoria de Técnico Profissional do Grau D:

- a) António Nato de Jesus Soares;
- b) Cornelia Nuria.

2. Categoria de Técnico Administrativo do Grau E:

- a) Maria de Jesus Exposto;
- b) Elidia do Rego Carlos;
- c) Maria Lurdes.

Publique-se

Dili, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidenteda CFP

Despacho nº 4303/2017/PCFP

Considerando que nos termos da Lei número 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública realizar os recrutamentos, nomeações e promoções no sector público;

Considerando a ata final e lista de classificação final do painel de júri sobre o concurso interno realizado na PSIC.

Considerando que cabe à CFP homologar o resultado de qualquer natureza dos concursos feitos no setor público, de acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei 22/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Regime dos Concursos, Recrutamento, Seleção e Promoção de Pessoal para a Administração Pública.

Considerando a alínea b) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para homologar os resultados dos concursos.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15º, da Lei nº 7/2009, de 15 de julho, e atendendo a decisão de delegação acima citada, decide:

PROMOVER os candidatos aprovados sob o concurso interno realizado na Polícia Científica de Investigação Criminal para a categoria de Técnico Profissional do Grau C, como adiante:

- 1. Graciana Tilman Alves;
- 2. Augusta da Costa;
- 3. Moises Lopes.

Publique-se

Dili, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidenteda CFP

Despacho Nº 4304/2017/PCFP

Considerando o ofício 514/URH-MF/2017-7, do Ministério das Finanças, que apresentou a lista dos funcionários que terem abandonado os serviços sem justificações.

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do Ministério das Finanças.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

- 1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Ludgerio de Carvalho Verdial Vieira, funcionário do Ministério das Finanças.
- 2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º4306/2017/PCFP

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando que o funcionário foi concedido a licença sem vencimento nos termos do art 55º do Estatuto da Função Pública.

Considerando o requerimento do funcionário, apresentado para fins de solicitar a sua reintegração aos quadros da Função Pública;

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o Técnico Administrativo do Grau E, Agostinho Eduardo Belo, aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno aos quadros do Ministério da Agricultura e Pescas, com os efeitos desde 02 de agosto de 2017.

Publique-se.

Díli, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 4307/2017/PCFP

Considerando que nos termos da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, compete à Comissão da Função Pública decidir os processos disciplinares e os respectivos recursos;

Considerando que a Decisão nr 2347/2017 subdelegou ao Conselho de Administração da RTTL a competência para decidir processos disciplinares e aplicar as respectivas penas aos funcionários públicos colocados na RTTLE.P. em regime de requalificação ou destacamento;

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para decisões de natureza disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, e atendendo a decisão de delegação acima citada, decide:

DETERMINAR o registo na base de dados da Função Pública da pena disciplinar de 30 dias de suspensão impostapelos

Conselho de Administração da RTTLE.P. ao TS Grau B Paulino Kintas, destacado ao serviço daquela empresa.

Publique-se

Dili, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº4308/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder as licenças sem vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre o Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando o requerimento da funcionária e aprovação da instituição, sob o ofício n.º 102/Gab.SG-MOPTC/VIII/2017, que solicita a extensão da licença sem vencimento da funcionária;

Considerando também que o artigo 54.º do Estatuto da Função Pública, estabelece as condições da concessão de licença sem vencimento;

Considerando as competências da CFP delegadas ao Presidente, nos termos da decisão 1897/2016/CFP.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

ESTENDER até 1 de setembro de 2018 a licença sem vencimento concedida à Técnica Administrativa do Grau E Maria Margarida da Costa Ximenes, funcionária do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Publique-se

Dili, 14 de Agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º4309/2017/PCFP

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando que ao funcionário foi concedida licença sem vencimento por dois anos, pelo Despacho 2557/2015, nos termos do art 55º do Estatuto da Função Pública.

Considerando o requerimento do funcionário, apresentado para fins de solicitar a sua reintegração aos quadros da Função Pública;

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o Assistente do Grau F HERI MARITO SIURAN, aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Educação a partir de 1 de agosto de 2017.

Publique-se.

Díli, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 4310/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância do HNGV, manifestada no requerimento do funcionário;

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I, "F", do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço no HNGV;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo período compreendido entre 3 de agosto de 2017 a 3 de agosto

de 2019 ao Enfermeiro Jony Francisco dos Santos Silva, do HNGV.

Publique-se.

Díli, 14 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º4311/2017/PCFP

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a informação do ME pelo ofício 742/2017, de 8 de agosto, sobre o cumprimento da pena disciplinar imposta ao funcionário pela decisão 2468/2017, de 29 de maio.

Considerando o requerimento de reintegração aos quadros da Função Pública;

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o TP Grau D Isac Sarmiento aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério da Educação a partir de 31 de julho de 2017.

Publique-se.

Díli, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 4312/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre a cessação da relação de trabalho da Função Pública, nos termos da referida lei;

Considerando o requerimento da funcionária, datado de 11 de agosto de 2017.

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º e o n.º 1 e 2 do artigo 117.º ambos do Estatuto da Função Pública;

Considerando a alínea a) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal os poderes da CFP para nomear e exonerar funcionários públicos e em comissão de serviço.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública e com base na decisão n.º 1897/2016, decide:

EXONERAR Ana Isabel de Fátima Sousa Soares, da categoria de Técnico Superior do Grau B que exerce no Ministério da Saúde, a partir de 15 de agosto de 2017.

Publique-se

Díli, 14 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 4314/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6º da Lei número 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando as condições definidas nos termos do artigo 33.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando o pedido de destacamento do funcionário do HNGV pela Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos e a aceitação do HNGV sob o ofício 432/Adm-HNGV/DHGV/DRHPE/VIII/2017.

Considerando que o destacamento pode ser feito pelo período de até dois anos, de acordo com o número 2 do artigo 33.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando a alínea d) da decisão 1897/2016/CFP, que delegou ao Presidente ou ao seu substituto legal, os poderes da CFP para movimentar funcionários nas instituições da Administração Pública.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho e com base na decisão 1897/2016/CFP, decide:

DESTACAR, pelo período de dois anos, Inacio da Costa, do Hospital Nacional Guido Valadares para prestar apoios na Direção Nacional de Farmácia e Medicamentos do Ministério da Saúde, com os efeitos desde 01 de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2019.

Publique-se.

Dili, 21 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho N.º 4315/2017/PCFP

Considerando o ofício 737/DGAF/2017, de 4 de agosto, do ME, sobre a atitude de funcionário público daquele ministério;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do ME.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Jaimito Gonsalves, funcionário do Ministério da Educação.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 15 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº 4316/2017/PCFP

Considerando o ofício 737/DGAF/2017, de 4 de agosto, do ME, sobre a atitude de funcionário público daquele ministério;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do ME.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Francisco Correia, funcionário do Ministério da Educação.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedimento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 15 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho Nº 4317/2017/PCFP

Considerando o ofício 737/DGAF/2017, de 4 de agosto, do ME, sobre a atitude de funcionário público daquele ministério;

Considerando a existência de indícios da prática de infração disciplinar por parte de funcionário do ME.

Considerando a Deliberação n.º 19/2017, de 19 de julho, da Comissão da Função Pública, que delegou ao Presidente da CFP, a competência para instaurar o procedimento administrativo disciplinar.

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, conjugada com a deliberação de delegação acima citada, decide:

1. Determinar a abertura de procedimento disciplinar para investigar a conduta de Augusto Vilara Moreira, da EBC Atuaben, do Ministério da Educação.
2. Designar o Diretor Nacional de Ética, Disciplina e Procedi-

mento Administrativo do Secretariado da Comissão da Função Pública como instrutor do processo.

Publique-se

Dili, 15 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho n.º 4318/2017/PCFP

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando também que compete à Comissão da Função Pública decidir relativamente às licenças, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 08 de Junho, que altera o Decreto-Lei n.º 40/2008, de 29 de Outubro, sobre Regime das Licenças e das Faltas dos Trabalhadores da Administração Pública.

Considerando que ao funcionário foi concedida licença, pelo Despacho 4080/2017, nos termos do art 55º do Estatuto da Função Pública.

Considerando a informação do MI, sobre o retorno do funcionário ao serviço e a solicitação de reintegração aos quadros da Função Pública;

Considerando a delegação de competências ao Presidente ou ao seu substituto legal, nos termos da decisão 1897/2016/CFP;

Assim, o Presidente da Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide:

REINTEGRAR o TA Grau E Lúcio das Neves de Araújo Correia, aos quadros da Função Pública, determinando o seu retorno ao Ministério do Interior a partir de 1 de agosto de 2017.

Publique-se.

Díli, 15 de agosto de 2017

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 4319/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos

termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância HNGV, manifestada no requerimento do funcionário;

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I , “f”, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço no HNGV;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo período compreendido entre 20 de agosto de 2017 a 1 de outubro de 2020 ao médico Geral Cornelius Coli, do HNGV.

Publique-se.

Dili, 17 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4320/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância INS, manifestada no requerimento do funcionário;

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I , “f”, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço no HNGV;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo período compreendido entre 15 de agosto de 2017 a 1 de

setembro de 2018 a TP Grau C Perpétua Ana Mery Estela Laot, do INS.

Publique-se.

Dili, 17 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4321/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância HNGV, manifestada no requerimento do funcionário;

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I , “f”, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço no HNGV;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo período compreendido entre 25 de agosto de 2017 a 1 de setembro de 2020 ao Médico Geral Ercia Maria da Conceição Sequeira, do HNGV.

Publique-se.

Dili, 17 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da CFP

Despacho nº 4322/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância HNGV, manifestada no requerimento do funcionário;

período compreendido entre 10 de maio de 2017 a 10 de maio de 2019 ao TP Grau C Siquito da Costa, da SEPFOPE.

Considerando o parecer do Secretariado da CFP;

Publique-se.

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I, “F”, do Estatuto da Função Pública;

Dili, 17 de agosto de 2017.

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para o serviço no HNGV;

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo período compreendido entre 1 de setembro de 2017 a 1 de setembro de 2020 a Médica Geral Cláudia Natalícia Xavier dos Reis Magno, do HNGV.

Publique-se.

Dili, 17 de agosto de 2017.

Faustino Cardoso Gomes
Presidente da CFP

Despacho nº 4323/2017/PCFP

Considerando que compete à Comissão da Função Pública conceder licença com vencimentos para fins de estudos, nos termos da decisão Nº 19/2009, de 22 de Outubro e do Decreto-Lei nr. 21/2011, de 08 de Junho.

Considerando a concordância SEPFOPE, manifestada no requerimento do funcionário;

Considerando que o funcionário está inscrito em formação no Centro de Formação Jurídica e Judiciária;

Considerando o que dispõe o artigo 53º, inciso I, “F”, do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o objecto do evento de capacitação é de relevância para a Administração Pública;

Assim o Presidente da Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas no artigo 15 da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, e atendendo ao disposto no artigo 7º da mesma Lei, decide:

Conceder licença com vencimento para fins de estudo, pelo